

CONTRATO N° 012/98/STN/COAFI

CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DE SANTA CATARINA, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA-BSEC, E DO BANCO DO BRASIL S.A., NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

A União, representada, neste ato, pelo Ministro de Estado da Fazenda, interino, Pedro Pullen Parente, doravante designada **UNIÃO**, o Estado de Santa Catarina, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, pelo seu Governador, Paulo Afonso Evangelista Vieira, com a interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, na qualidade de depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **DEPOSITÁRIO**, representado, neste ato, pelo seu Diretor-Presidente, Julio César Pungan, CPF: 345.842.189-00, RG: 11/R 380.170 e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, doravante designado **AGENTE**, neste ato representado, neste ato, por Ricardo Alves da Conceição, Diretor de Negócios Rurais, Agro-industriais e com o Governo, CPF: 010.502.146-68, RG: 386.664-SSP-DF, tendo em vista o disposto no Protocolo de Acordo firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Santa Catarina, em 16 de abril de 1997, no âmbito do Programa de Apoio e Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, e na forma do disposto na Lei 9.496, de 11 de setembro de 1.997 e na Lei Estadual n° 10.542, de 30.09.97, celebram o presente Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, nos seguintes termos e condições:

at
N

CLÁUSULA PRIMEIRA - O ESTADO, por este instrumento, se confessa devedor da importância de R\$ 1.552.400.375,83 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), correspondente ao somatório (i) da dívida mobiliária existente em 31 de março de 1996, ainda não paga, ou a que, constituída após essa data, consubstanciou sua simples rolagem, atualizada até 31 de dezembro de 1996, (ii) dos saldos devedores dos contratos firmados junto à Caixa Econômica Federal, concedidos com base no Voto CMN 162/95 e suas alterações (iii) dos saldos devedores dos contratos firmados com o Banco do Brasil S/A até 31 de março de 1996 (iv) e dos saldos devedores dos contratos firmados com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, firmados até 31 de março de 1996, atualizados até a data de assinatura deste Contrato, conforme discriminado a seguir:

I - Dívida mobiliária: R\$ 1.085.678.564,89 (um bilhão, oitenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos;

II - Contratos com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**: R\$ 213.248.735,94 (duzentos e treze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos;

III - Contratos com o Banco do Brasil S/A: R\$ 45.982.236,73 (quarenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos;

IV - Contratos com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE - R\$ 207.490.838,27 (duzentos e sete milhões, quatrocentos e noventa mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos).

CA
M

CLÁUSULA SEGUNDA - A **UNIÃO** assumirá, mediante a celebração do instrumento próprio, que deste Contrato fará parte integrante, cada uma das dívidas descritas na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constitui condição de eficácia deste Contrato, além da constante na Cláusula Vigésima-Quinta, a celebração dos contratos de assunção, pela **UNIÃO**, (i) de toda a dívida contratual, e (ii) de, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do valor atual da dívida mobiliária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Atendida a condição a que se refere o parágrafo anterior, a **UNIÃO** se obriga a pagar à vista, nos respectivos vencimentos, o crédito devido aos detentores de títulos da dívida mobiliária do **ESTADO** que não tenham sido objeto do contrato de assunção a que se refere o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Até o implemento da condição referida na Cláusula Vigésima-Quinta, as dívidas mobiliária e contratual assumidas pela **UNIÃO** serão atualizadas com base nos encargos financeiros previstos nos títulos e contratos que lhes deram origem.

CLÁUSULA TERCEIRA - As dívidas do **ESTADO** assumidas pela **UNIÃO**, incluídas aquelas que esta se obriga a pagar, conforme parágrafo segundo da Cláusula anterior, serão refinanciadas, nos termos e condições deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - A dívida refinanciada ao **ESTADO (D)**, no valor de R\$ 1.390.768.793,06 (um bilhão, trezentos e noventa milhões, setecentos e sessenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais

AT
J

e seis centavos), foi calculada com a aplicação da seguinte metodologia:

$$D = V_{DM} + V_{CEF} + V_{BB} + V_{BRDE} - V_{IPI}$$

Onde:

D = dívida total;

V_{DM} = R\$ 957.792.343,10 (novecentos e cinqüenta e sete milhões, setecentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e dez centavos), que corresponde ao valor da dívida mobiliária existente em 31 de março de 1996, excluída aquela emitida com base na Resolução do Senado Federal nº 76, de 15 de outubro de 1.996, atualizado de 31 de dezembro de 1996 até esta data pelas condições estabelecidas na Cláusula Nona;

V_{CEF} = R\$ 200.250.651,92 (duzentos milhões, duzentos e cinqüenta mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e noventa e dois centavos), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos junto à CEF em 1º de dezembro de 1997 concedidos com amparo nos Votos CMN 162/95, 175/95 e 122/96 e suas alterações, atualizado até esta data pelas condições previstas na Cláusula Nona;

V_{BB} = R\$ 40.851.524,05 (quarenta milhões, oitocentos e cinqüenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), que corresponde ao saldo devedor das operações referentes à Operações de Adiantamento de Receitas Orçamentárias - ARO, junto ao Banco do Brasil S/A, em 1º de dezembro de 1997, atualizado até esta data pelas condições previstas na Cláusula Nona;

at
r

V_{BRDE} = R\$ 205.708.182,12 (duzentos e cinco milhões, setecentos e oito mil, cento e oitenta e dois reais e doze centavos), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos junto ao BRDE, em 1° de dezembro de 1997, atualizado até esta data pelas condições previstas na Cláusula Nona;

V_{IPI} = R\$ 13.833.908,13 (treze milhões, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e oito reais e treze centavos), que corresponde a 14.393.828,04 UFIR proveniente dos créditos de atualização monetária do IPI-Exportação do **ESTADO** junto à **UNIÃO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A dívida total (D) será distribuída, para efeito de refinanciamento, da seguinte forma:

P = parcela refinanciada em 360 meses, nos termos da Cláusula Quinta, no valor de R\$ 1.123.682.160,95 (um bilhão, cento e vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), correspondente a dívida total (D), deduzida da parcela (V_{CG}); e

V_{CG} = parcela a ser amortizada com bens e direitos, registrada em conta gráfica a ser aberta no **AGENTE**, no valor de R\$ 267.086.632,11 (duzentos e sessenta e sete milhões, oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos), que corresponde à amortização extraordinária de 20% (vinte por cento) do somatório do valor da dívida mobiliária (V_{DM}) e das dívidas contratuais (V_{CEF} , V_{BB} , V_{BRDE}), deduzida de R\$ 13.833.908,13 (treze

af
r

milhões, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e oito reais e treze centavos), valor este correspondente a 14.393.828,04 UFIR proveniente dos créditos de atualização monetária do IPI-Exportação do **ESTADO** junto à **UNIÃO**, atualizado até esta data pelos encargos previstos na Cláusula Nona.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **ESTADO**, neste ato, dá à **UNIÃO** plena e geral quitação quanto ao valor dos créditos de atualização monetária do IPI-Exportação utilizados na amortização extraordinária, nos termos do parágrafo anterior, e se compromete a repassar aos municípios a importância correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) desses créditos, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.496/97.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A diferença entre o valor a que se refere a Cláusula Primeira, R\$ 1.552.400.375,83 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos, e R\$ 1.404.602.701,19 (um bilhão, quatrocentos e quatro milhões, seiscentos e dois mil, setecentos e um reais e dezenove centavos) [correspondente ao valor refinanciado de R\$ 1.390.768.793,06 (um bilhão, trezentos e noventa milhões, setecentos e sessenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e seis centavos), acrescido de R\$ 13.833.908,13 (treze milhões, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e oito reais e treze centavos), referente aos créditos de atualização monetária do IPI-Exportação do **ESTADO** junto à **UNIÃO**, já abatidos de V_{CG}], no montante de R\$ 147.797.674,64 (cento e quarenta e sete milhões, setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos, corresponde aos custos assumidos pela **UNIÃO**, até esta data, conforme autorizado no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.496/97.

RW

K

CLÁUSULA QUINTA - O **ESTADO** pagará a dívida definida na Cláusula anterior (P) em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e consecutivas calculadas com base na Tabela *Price*, vencendo-se a primeira 30 dias após a data de assinatura deste Contrato e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes, observado o limite de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real - RLR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A RLR, para efeitos deste Contrato, corresponderá à receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito de apuração do limite de dispêndio aplicável às prestações decorrentes deste Contrato, poderão ser deduzidos do valor apurado na forma do *caput* os pagamentos de amortizações, juros e demais encargos, efetivamente realizados pelo **ESTADO** no mês imediatamente anterior à data de vencimento da prestação deste Contrato, decorrentes das seguintes obrigações de responsabilidade direta do **ESTADO**:

I - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

II - parcelamentos de dívida junto ao FGTS, firmados até 31 de março de 1996;

III - dívida decorrente dos refinanciamentos com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

af
h

IV - comissão de serviços decorrente das operações amparadas na Lei n° 8.727, de 5 de novembro de 1993;

V - serviço da dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei 8.727/93, deduzidas as receitas efetivamente auferidas com essas operações;

VI - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

VII - dívidas de que tratam os incisos I e III, de entidades da Administração Indireta, que tenham sido formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Do valor apurado nos termos do parágrafo anterior, poderão ser deduzidas, também, as despesas efetivamente realizadas pelo **ESTADO** referentes a principal, juros e demais encargos, exceto comissão de agente, das operações de crédito decorrentes da Lei n° 8.727/93, cujo vencimento ocorra no mesmo mês do vencimento da prestação decorrente deste Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - O valor de cada prestação que exceder o limite de dispêndio será acumulado para pagamento nos meses subseqüentes em que o serviço da dívida refinanciada nos termos deste Contrato for inferior ao referido limite.

PARÁGRAFO QUINTO - O **ESTADO** pagará prestação equivalente ao limite de dispêndio estabelecido no *caput* até que, simultaneamente, (i) inexista saldo de resíduo decorrente da aplicação do referido limite em períodos anteriores e (ii) o saldo da dívida financeira total do **ESTADO** seja igual ou inferior a sua RLR anual. A partir da ocorrência simultânea desses eventos, deixará de ser aplicado o

AT
L

limite e o refinanciamento voltará a ser integralmente amortizado pela Tabela *Price*.

PARÁGRAFO SEXTO - Eventual saldo devedor residual em decorrência da aplicação do limite de dispêndio, existente ao término do prazo de pagamento previsto no *caput* desta Cláusula, será refinanciado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis a partir de 30 (trinta) dias após o vencimento da 360ª prestação deste Contrato, com incidência dos encargos financeiros previstos na Cláusula Nona.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As prestações mensais do refinanciamento a que se refere o parágrafo anterior serão fixadas com base na Tabela *Price*, não podendo ser inferiores ao valor da última prestação prevista no *caput* desta Cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - Às prestações a que se refere o parágrafo sexto não se aplicará o limite de dispêndio previsto no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - O ESTADO se compromete e se responsabiliza pela adequação de sua programação financeira para atendimento das obrigações mensais decorrentes das dívidas referidas nos itens I a VII do parágrafo segundo da Cláusula Quinta, de modo que o limite de 13% acima referido não inviabilize o pagamento integral das obrigações originadas dos contratos firmados com amparo das Leis n°s 7.976/89 e 8.727/93 e decorrentes de reestruturações de dívida externa.

CLÁUSULA SÉTIMA - Durante os exercícios de 1998 e 1999 as prestações serão reduzidas, observado o seguinte:

AS
K

I - o somatório das reduções mensais não poderá ultrapassar R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais); e

II - a redução mensal não poderá ultrapassar a 1/12 (um doze avos) de 1,0% (um inteiro por cento) e 1/12 (um doze avos) de 0,5% (meio por cento) da RLR, nos exercícios de 1998 e 1999, respectivamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O saldo do valor referido no inciso I, enquanto não utilizado, será atualizado nas mesmas condições do item (i) da Cláusula Nona, a partir de 16 de abril de 1997.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O somatório dos pagamentos relativos à dívida mobiliária (V_{DM}), que o **ESTADO** venha a realizar entre a data de assinatura deste Contrato e a data de sua eficácia, será deduzido do limite de comprometimento do **ESTADO**, apurado na forma da Cláusula Quinta, ao longo dos meses subseqüentes ao da eficácia deste Instrumento, até que o valor acumulado das deduções atinja o montante dos resgates efetuados pelo **ESTADO**.

CLÁUSULA OITAVA - Com o resultado da aplicação do disposto no *caput* da cláusula anterior, as prestações a serem pagas mensalmente pelo **ESTADO** durante as exercícios de 1998 e 1999 equivalerão, respectivamente, a 12,0 % (doze inteiros por cento) e 12,5% (doze e meio por cento) da RLR.

CLÁUSULA NONA - O **ESTADO** pagará à **UNIÃO**, por intermédio do **AGENTE**, a dívida a que se refere o parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta, acrescida de (i) atualização monetária pela variação positiva do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, divulgado

AK
K

pela Fundação Getúlio Vargas, ou, se este índice for extinto, por outro que vier a substituí-lo, e (ii) juros de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor existente e debitados no primeiro dia de cada mês, de acordo com a seguinte metodologia de cálculo:

$$D_1 = D_0 * (Ni_1 / Ni_0) * [(1 + i/12)^n]$$

onde,

D_1 = saldo devedor atual;

D_0 = saldo devedor anterior;

Ni_1 = número índice do IGP-DI do mês anterior à data para a qual se quer atualizar;

Ni_0 = número índice do IGP-DI do mês anterior à data da última atualização;

i = juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano;

n = período decorrido em meses entre os saldos devedores anterior e atual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o saldo devedor da conta gráfica (V_{CG}) incidirão os encargos previstos no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - Para efeito de amortização de V_{CG} , o **ESTADO** se obriga a transferir à **UNIÃO** a importância de R\$ 267.086.632,11 (duzentos e sessenta e sete milhões, oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos), devidamente atualizada, na forma da Cláusula Nona.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A amortização referida no *caput* será realizada com recursos provenientes de:

CA
/

I - alienação de ações da Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC que o **ESTADO**, neste ato, se obriga a promover até 30 de novembro de 1998, na bolsa de valores do Estado do Rio de Janeiro - BVRJ.;

II - venda de imóveis de propriedade do **ESTADO**; e

III - créditos que tenham sido objeto da novação a que se refere a Medida Provisória nº 1.635-21, de 13.03.98, pelo valor presente, calculado à taxa de desconto de 12% (doze por cento) ao ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o cumprimento do disposto no inciso I, do parágrafo anterior, o **ESTADO** outorga à **UNIÃO** neste ato, mandato com poderes irrevogáveis e irretratáveis para receber perante a Câmara de Liquidação e Custódia S/A - CLC o valor correspondente ao produto da alienação de ações da CELESC, comprometendo-se o **ESTADO** a cientificar a CLC do disposto nesta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Se o montante das amortizações referidas no *caput* for inferior ao valor de (V_{CS}) , o **ESTADO** se compromete a pagar o saldo restante à vista, ou a alienar novos bens e direitos, destinando o produto ao pagamento dessa parcela do refinanciamento.

PARÁGRAFO QUARTO - Existindo, em 30 de novembro de 1998, saldo devedor na conta gráfica (V_{CS}) , o valor correspondente, atualizado nos termos da Cláusula Nona, será incorporado à dívida principal do refinanciamento. Nesta hipótese, o valor equivalente a 5 (cinco) vezes o saldo devedor incorporado será separado do saldo devedor da dívida principal e refinanciado pelo custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, em substituição aos encargos financeiros previstos na Cláusula Nona, não se aplicando a

at
r

essa parcela refinanciada o limite de dispêndio estabelecido na Cláusulas Quinta, Sétima e Oitava.

PARÁGRAFO QUINTO - Se o produto da venda de ações da CELESC ultrapassar o saldo devedor da conta gráfica, a **UNIÃO** entregará ao **ESTADO**, imediatamente, o valor excedente, na mesma proporção dos tipos de moeda recebidos na privatização, ou mediante emissão de novos títulos federais, com características equivalentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - A **UNIÃO** poderá a seu exclusivo critério, compensar seus créditos decorrentes deste Contrato com eventuais créditos do **ESTADO** contra a **UNIÃO**, já existentes em 31 de março de 1.996, relativos a dívidas contratuais vencidas, líquidas e certas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A compensação observará a seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) na parcela (**P**) da dívida definida no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta;

II - 20% (vinte por cento) na parcela (**V_{CG}**) da dívida definida no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - O **ESTADO** poderá utilizar créditos que tenham sido objeto da novação a que se refere a Medida Provisória nº 1.635-19, de 13 de março de 1998, no abatimento do estoque da dívida decorrente deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - No cumprimento do disposto no *caput*, observar-se-ão os seguintes critérios:

af

h

I - os créditos decorrentes da novação de que trata a Medida Provisória n° 1.635-19/98, remunerados à Taxa Referencial - TR, acrescida de juros à taxa de 6,17% ao ano, serão aceitos pelo seu valor de face;

II - os créditos decorrentes da novação de que trata a Medida Provisória n° 1.635-19/98, remunerados à Taxa Referencial - TR, acrescida de juros à taxa de 3,12% ao ano, serão aceitos com deságio sobre o seu valor de face, a ser estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - O ESTADO pagará ao AGENTE, na mesma data de exigibilidade das prestações mensais, Comissão de Administração a ser apurada, no dia 1° de cada mês, observados os seguintes percentuais e valores constantes dos incisos a seguir:

I - 0,1% (um décimo por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II - 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

III - 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre 200.000.000,01 (duzentos milhões de reais e um centavo) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

IV - 0,020% (vinte milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

at
h

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre a parcela do saldo devedor que exceder a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) não incidirá Comissão de Administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As parcelas do saldo devedor referidas nos incisos I a IV e no parágrafo primeiro desta Cláusula serão reajustados mensalmente com base na variação positiva do IGP-DI, relativo ao mês anterior ao da atualização, ou se este índice for extinto, por outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Os pagamentos efetuados pelo **ESTADO** serão imputados na seguinte ordem de preferência: comissão de administração do **AGENTE**, juros moratórios, juros remuneratórios, atualização monetária, outros encargos, principal vencido e principal vincendo.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O **ESTADO** se obriga, durante toda a vigência deste Contrato, a manter conta de depósitos no **AGENTE**, suprindo-a com recursos suficientes à cobertura dos compromissos decorrentes deste Contrato em seus vencimentos, e autoriza a **UNIÃO**, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso ou notificação, a efetuar débitos na conta n° 72.063-1, agência 1808-2, e, caso esses recursos não satisfaçam a totalidade do débito, o **ESTADO** autoriza o **DEPOSITÁRIO**, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir ao **AGENTE**, mediante débito à conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO**, Agência 0068-0, Cidade de Florianópolis-SC, conta corrente n° 990.000-7, quantias suficientes à liquidação das obrigações financeiras ora pactuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **ESTADO** se compromete a manter a conta de centralização de receitas referidas no *caput* e a somente substituir

at
N

Contrato n° 012/98/STN/COAFI

a instituição depositária após comunicação à **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e ciência do **AGENTE**, e desde que a nova instituição depositária em especial se manifeste formalmente de acordo com os termos deste Contrato, no que se refere às obrigações do **DEPOSITÁRIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - O **ESTADO**, devidamente autorizado pela Lei Estadual n° 10.542, de 30.09.97, transfere à **UNIÃO**, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações ora pactuadas, a título *pro solvendo*, os recursos provenientes das receitas de que tratam os artigos 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, até os montantes devidos e não pagos, inclusive encargos, e, neste ato, confere poderes, em caráter irrevogável e irretratável, à **UNIÃO**, por si ou por intermédio do **AGENTE**, para:

I - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o artigo 159 da Constituição, creditadas no Banco do Brasil S.A., Agência 1808-2, Cidade de Florianópolis-SC, Conta Corrente n° 72.354-1; e

II - requerer a transferência de recursos, até o limite do saldo existente, da conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO** no **DEPOSITÁRIO**, Agência 0068-0, Cidade de Florianópolis-SC, conta corrente n° 990.000-7.

III - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o item 1 do Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, creditadas no Banco do Brasil S.A., Agência 1808-2, Cidade de Florianópolis-SC, conta corrente n° 72.063-1.

af

h

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efetivação da cessão e transferência a que se refere esta Cláusula, a **UNIÃO**, por si ou por intermédio do **AGENTE**, informará ao Banco do Brasil S.A., ou a ele e ao **DEPOSITÁRIO**, o valor da importância a lhe ser transferida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **ESTADO** se obriga a adotar, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para complementar as garantias ora ajustadas, mediante solicitação justificada da **UNIÃO**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O **DEPOSITÁRIO** se obriga, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, até o limite dos saldos existentes, mediante requisição da **UNIÃO** ou do **AGENTE**, os valores necessários ao pagamento das obrigações decorrentes deste Contrato, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do valor requisitado.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - O **ESTADO** se obriga, até a total liquidação do débito decorrente deste Contrato, a cumprir, rigorosamente, as metas e compromissos que constarão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a ser acordado com a **UNIÃO** na forma do § 3º do art. 1º da Lei n° 9.496/97, e que fará parte integrante deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal a que se refere o *caput* deverá ser acordado com a **UNIÃO** até 30 de setembro de 1998.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará, a partir de 1º de outubro de 1998, e enquanto não estabelecido o referido Programa, (i) a substituição dos encargos financeiros mencionados na Cláusula Nona por encargos

LN
N

equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, acrescido de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano), e (ii) a elevação, em quatro pontos percentuais, do percentual da RLR tomado como base para a apuração do limite de dispêndio mensal previsto nas Cláusulas Quinta, Sétima e Oitava.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As metas do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal referido no *caput* serão acompanhadas pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, em periodicidade trimestral, com base em informações mensais que o Estado se obriga a fornecer.

PARÁGRAFO QUARTO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal será revisto anualmente e as adaptações de política econômica acordadas entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** nessa revisão serão implementadas pelo **ESTADO**, no âmbito de sua competência.

PARÁGRAFO QUINTO - O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá colaborar com o **ESTADO** nos trabalhos técnicos de acompanhamento, verificação e desempenho do Programa.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Enquanto a dívida financeira do **ESTADO** for superior a sua RLR anual, o **ESTADO**:

I - não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais,

W
N

se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; e

III - não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários, exceto aqueles que, emitidos com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não foram objeto do refinanciamento de que trata este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - O descumprimento pelo **ESTADO** de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato, ou nos contratos dele integrantes, incluindo atraso de pagamento e a não observância das metas e compromissos, constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal que se refere a Cláusula Décima-Sétima, implicará, durante todo o período em que persistir o descumprimento, a substituição dos encargos financeiros mencionados na Cláusula Nona por encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, acrescido de juros moratórios de 1% a.a. (um por cento ao ano), e a elevação em quatro pontos percentuais, do percentual da RLR tomado como base para apuração do limite de dispêndio mensal previsto nas Cláusula Quinta, Sétima e Oitava.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Na falta de cumprimento de qualquer das obrigações do **ESTADO** assumidas neste Contrato, ou pela ocorrência de qualquer dos casos de antecipação legal de vencimento, poderá a **UNIÃO** considerar vencido este Contrato e exigir o total da dívida dele resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica o disposto no *caput* desta Cláusula nas hipótese de não estabelecimento do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e do descumprimento de suas metas e compromissos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - A **UNIÃO** se compromete a conceder financiamento ao **ESTADO**, até o valor de R\$ 311.907.000,00 (trezentos e onze milhões, novecentos e sete mil reais), posição de 31 de dezembro de 1997, para a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, disposto na Medida Provisória nº 1.612-21, de 5 de março de 1998, conforme Contrato desta data que passa fazer parte integrante deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O saldo devedor do financiamento previsto no *caput* se incorporará ao saldo devedor de **P** do presente Contrato, quando de suas liberações, regendo-se pelas condições deste Instrumento, observado o disposto no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Decorridos dezoito meses da data da assinatura deste Contrato e o **ESTADO** ainda detiver o controle acionário de qualquer instituição financeira, o saldo devedor incorporado, devidamente atualizado, será apartado do saldo devedor de **P** e amortizado com base na Tabela *Price*, sem a observância do limite máximo de comprometimento da RLR, a que se refere a Cláusula Quinta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - Somente se autorizadas por Lei federal poderão ser promovidas composições ou postergações dos pagamentos das dívidas decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inobstante o disposto no *caput* desta Cláusula, as partes acordam em retificar valores em caso de manifesto erro material.

at
r

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - Na hipótese de a **UNIÃO** necessitar recorrer a meios judiciais para satisfação da dívida decorrente deste Contrato, esta será acrescida de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido cobrado e da respectiva verba de sucumbência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á recurso a meios judiciais a citação válida do **ESTADO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes deste instrumento são provenientes de dotações anuais estabelecidas: (i) na Lei do Orçamento Anual do **ESTADO** e (ii) no Orçamento Geral da **UNIÃO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - A eficácia deste Contrato fica condicionada à autorização do Senado Federal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 70/95, com redação que lhe foi dada pela Resolução nº 12/97.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com o implemento das condições a que se refere o *caput* desta Cláusula, as condições financeiras deste Contrato retroagirão até a data de sua assinatura, obrigando-se o **ESTADO** a pagar, na primeira data de vencimento, adicionalmente à que se vencerá naquela data, tantas prestações quantas forem as que se venceriam entre as datas de assinatura e de início da eficácia do Contrato, observado, desde a primeira prestação, o disposto nas Cláusulas Quinta, Sétima e Oitava.

at
h

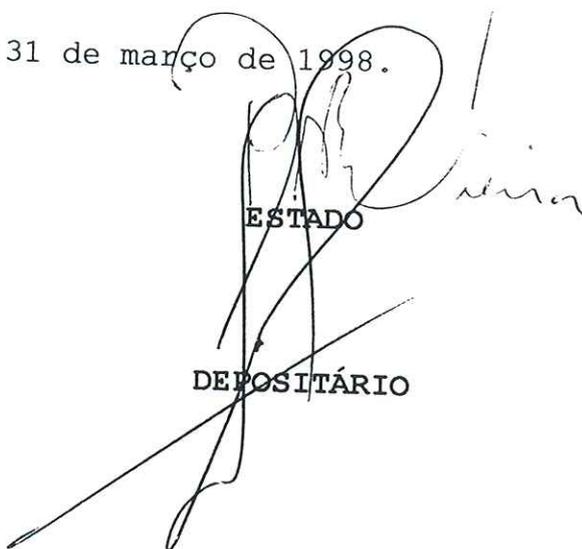
CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - Fica eleito o foro da comarca de Brasília, Seção Judiciária Federal, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura decorrentes deste Contrato.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em 6 (seis) vias, de igual teor e formá, para o mesmo efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

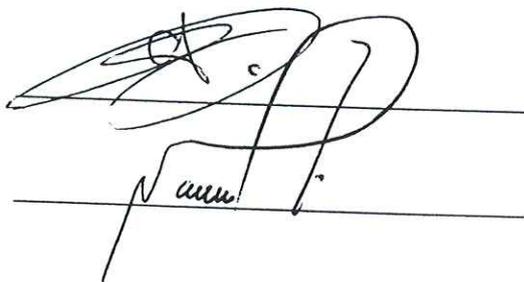
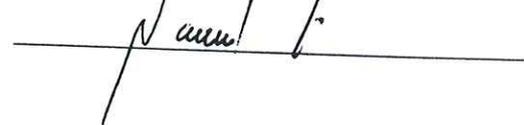
Brasília, 31 de março de 1998.


UNIÃO


AGENTE


ESTADO
DEPOSITÁRIO

TESTEMUNHAS:

X

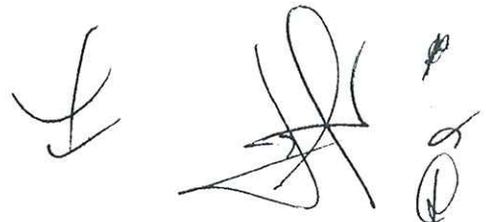
ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 31 DE MARÇO DE 1998, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC, E DO BANCO DO BRASIL S/A, AO AMPARO DA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-38, DE 02 DE JUNHO DE 1999.

A UNIÃO, representada, neste ato, pelo Ministro de Estado da Fazenda, Pedro Sampaio Malan, e o Estado de Santa Catarina, doravante designado ESTADO, representado, neste ato, pelo seu Governador, Esperidião Amin Helou Filho, com a interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, na qualidade de depositário das receitas do ESTADO, doravante designado DEPOSITÁRIO, representado, neste ato, por seu Presidente, Víctor Fontana, CPF: 008.195.738-68, RG: 1/R 67.923 - SSP (SC) e do Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, doravante designado AGENTE representado, neste ato, por seu Diretor de Negócios Rurais, Agroindustriais e com o Governo, Ricardo Alves da Conceição, CPF: 010.502.146-68, RG: 386.664-SSP-DF,

CONSIDERANDO QUE:

I - o art. 23 da Medida Provisória nº 1.773-38, de 02 de junho de 1999, inclui novo dispositivo (art. 7º-A) na Lei 9.496, de 11 de setembro de 1997, admitindo que o pagamento do saldo devedor remanescente em 30 de novembro de 1998 na Conta Gráfica fosse prorrogado para 30 de novembro de 1999;

II - a UNIÃO, na hipótese da prorrogação de que se trata, está autorizada a cobrar, sobre essa parcela, encargos equivalentes ao



custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal;

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo, nas seguintes condições:

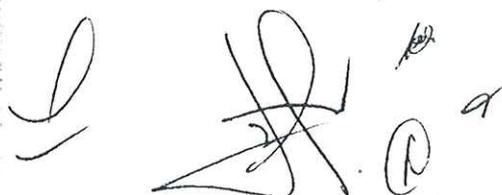
CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, de nº 012/98, celebrado entre a **UNIÃO** e o Estado de Santa Catarina, em 31 de março de 1998, ao amparo da Lei nº 9.496/97.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS - As partes, de comum acordo, convencionam incluir as seguintes Cláusulas no Contrato ora aditado:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA** - Fica prorrogado para 30 de novembro de 1999, o prazo para liquidação do saldo devedor da conta gráfica remanescente em 30 de novembro de 1998, de que trata a Cláusula Décima deste Instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o saldo devedor referido no caput incidirão, a partir de 1º de dezembro de 1998 e até 30 de novembro de 1999, encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - Os créditos do **ESTADO** que venham a ser novados na forma do que dispõe a Medida Provisória nº 1.768-35, de 02 de junho de 1999, poderão ser utilizados até 30 de novembro de 1999 para

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct signatures: a stylized 'L' on the left, a large, complex signature in the center, and a smaller signature on the right with a circled 'R' below it.

amortização de V_{CG} ou da parcela P , posicionados em 30.11.98, conforme convier ao ESTADO".

CLÁUSULA TERCEIRA - O AGENTE providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do ESTADO.

CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO - Assim ajustadas as partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, ratificam o contrato ora aditado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados por este documento, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

Vai este assinado em 4 (quatro) vias, com as testemunhas abaixo.

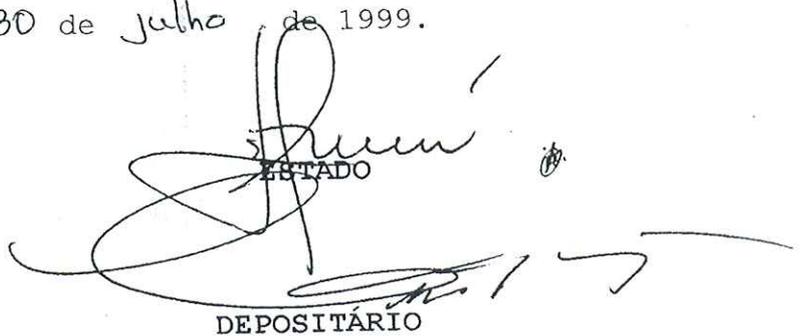
Brasília, 30 de julho de 1999.



UNIÃO



AGENTE



DEPOSITÁRIO

TESTEMUNHAS:



SEGUNDO TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 31 DE MARÇO DE 1998, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC, E DO BANCO DO BRASIL S/A, AO AMPARO DA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.900-39, DE 29 DE JUNHO DE 1999.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo Ministro de Estado da Fazenda, Pedro Sampaio Malan, e o Estado de Santa Catarina, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, pelo seu Governador, Esperidião Amin Helou Filho, com a interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, na qualidade de depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **DEPOSITÁRIO**, representado, neste ato, por seu Presidente, Victor Fontana, CPF: 008.195.738-68, RG: 1/R 67.923 - SSP (SC) e do Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, doravante designado **AGENTE** representado, neste ato, por seu Diretor de Negócios Rurais, Agroindustriais e com o Governo, Ricardo Alves, da Conceição, CPF: 010.502.146-68, RG: 386.664-SSP-DF,

CONSIDERANDO QUE:

I - o Senado Federal, por meio da Resolução nº 80, de 4 de novembro de 1998, autorizou incluir no refinanciamento do Estado de Santa Catarina os débitos levantados, em conformidade com o art. 20 da Lei Complementar nº 129, de 1994, do **ESTADO**;

II - o art. 1º da Lei nº 9.496, de 1997, com a redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória nº 1.900-39, de 1999, possibilitou a inclusão, nos contratos por ela amparados, de dívidas cujo refinanciamento tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999;

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo, nas seguintes condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, de nº 012/98, celebrado entre a **UNIÃO** e o Estado de Santa Catarina, em 31 de março de 1998, e aditado em 30/7/99, ao amparo da Lei nº 9.496/97.

CLÁUSULA SEGUNDA - INCLUSÃO DE CLÁUSULAS - As partes, de comum acordo, convencionam incluir as seguintes Cláusulas no Contrato ora aditado:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A **UNIÃO** assumirá, mediante a celebração de instrumento próprio, que deste Contrato fará parte integrante, a dívida do **ESTADO** para com o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, a que se refere a Lei Complementar estadual nº 129, de 1994, no valor de R\$ 514.899.099,35 (quinhentos e catorze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), posição em 30/06/99

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da dívida a que se refere o *caput*, bem como os valores mencionados na Cláusula seguinte serão objeto de ajustamento com base no resultado de auditoria a ser procedida de acordo com critérios a serem estabelecidos pelas partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - O valor assumido pela **UNIÃO**, nos termos da Cláusula anterior, será refinanciado ao **ESTADO**, nas condições deste Contrato, mediante incorporação ao saldo devedor, conforme abaixo:

R\$ 411.919.279,48 (quatrocentos e onze milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) na parcela (P), descrita no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor refinanciado, e

R\$ 102.979.819,87 (cento e dois milhões, novecentos e setenta e nove milhões, oitocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) na parcela (**Vcg**), descrita no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta, correspondente a 20% do valor refinanciado."

CLÁUSULA TERCEIRA - O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO**.

CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO - Assim ajustadas as partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, ratificam o Contrato ora aditado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados por este documento, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

Vai este assinado em 4 (quatro) vias.

Brasília, 30 de julho de 1999.


UNIÃO


ESTADO


AGENTE


DEPOSITÁRIO

TERCEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 31 DE MARÇO DE 1998, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC, E DO BANCO DO BRASIL S/A, AO AMPARO DA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.900-41, DE 27 DE AGOSTO DE 1999.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo Ministro de Estado da Fazenda Pedro Sampaio Malan, e o Estado de Santa Catarina, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, pelo seu Governador, Esperidião Amin Helou Filho, com a interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, na qualidade de depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **DEPOSITÁRIO**, representado, neste ato, por seu Presidente, Víctor Fontana, CPF: 008.195.738-68, RG: 1/R 67.923 - SSP (SC) e do Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, doravante designado **AGENTE** representado, neste ato, por seu Presidente, Paolo Henrico Maria Zaghen,

CONSIDERANDO QUE:

I - a Resolução nº 32, de 1999, do Senado Federal, ao autorizar o segundo termo aditivo de rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina, no âmbito do Programa

de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, estabeleceu os seguintes termos e condições adicionais:

- a) o montante correspondente à dívida do **ESTADO** junto ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, que vier a ser assumida pela **UNIÃO**, deverá ser depositado em conta especial vinculada, que só poderá ser movimentada por aquele Instituto, com exclusiva finalidade de pagamento das aposentadorias e pensões por ele devidas;
- b) a utilização para fins diversos do autorizado implicará nos crimes de improbidade e responsabilidade, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;
- c) o Estado de Santa Catarina fica obrigado a comprovar, anualmente, à Secretaria do Tesouro nacional o recolhimento das contribuições patronais devidas ao IPESC, no exercício fiscal findo, sob pena de ter o vencimento antecipado do estoque devedor dessa operação.

II - para o cumprimento das condições estabelecidas pelo Senado Federal, o Contrato de Refinanciamento necessita ser aditado;

III - um dos valores constantes da Cláusula Trigésima-Primeira apresenta-se divergente com o seu correspondente extenso,

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento



de Dívidas, de nº 012/98, celebrado entre a **UNIÃO** e o Estado de Santa Catarina, em 31 de março de 1998, e aditado pelo primeiro e segundo termos, ambos de 30 de julho de 1999, ao amparo da Lei nº 9.496/97.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA - As partes, de comum acordo, convencionam alterar a Cláusula Trigésima-Primeira, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - O valor assumido pela **UNIÃO**, nos termos da Cláusula anterior, será refinanciado ao **ESTADO**, nas condições deste Contrato, mediante incorporação ao saldo devedor, conforme abaixo:

R\$ 411.919.279,48 (quatrocentos e onze milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) na parcela (**P**), descrita no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor refinanciado, e

R\$ 102.979.819,87 (cento e dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) na parcela (**Vcg**), descrita no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta, correspondente a 20% do valor refinanciado."

CLÁUSULA TERCEIRA - INCLUSÃO DE CLÁUSULA - As partes, de comum acordo, convencionam incluir a seguinte Cláusula no Contrato ora aditado:



"CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - Os títulos e os recursos disponibilizados pela **UNIÃO** para pagamento da dívida do **ESTADO** ao IPESC, serão respectivamente, custodiados e depositados em conta especial vinculada, no Banco do Estado de Santa Catarina - BESC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A conta referida no *caput* somente poderá ser movimentada pelo IPESC com finalidade exclusiva de pagamento das aposentadorias e pensões por ele devidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Anualmente, até o final do mês maio, o **ESTADO** se obriga a encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional documentação relativa ao exercício fiscal findo, contemplando a execução orçamentária, acompanhada de certidão emitida pelo Tribunal de Contas Estadual atestando a regularidade na utilização dos recursos, e de certidão emitida pelo IPESC, com vistas à comprovar o recolhimento das contribuições patronais a ele devidas pelo **ESTADO**, sob pena de ter o vencimento antecipado do estoque devedor dessa operação.

CLÁUSULA QUARTA - O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO**.

CLÁUSULA QUINTA - **RATIFICAÇÃO** - Assim ajustadas as partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, ratificam o Contrato ora aditado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados por este documento, que



àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

Vai este assinado em 4 (quatro) vias, com as testemunhas abaixo.

Brasília, 01 de setembro de 1999.



UNIÃO



AGENTE



ESTADO

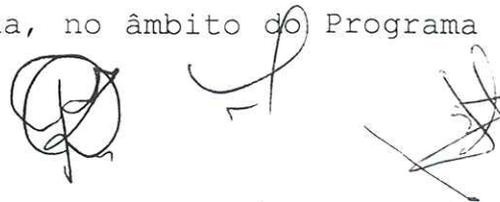
DEPOSITÁRIO

TERCEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 31 DE MARÇO DE 1998, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC, E DO BANCO DO BRASIL S/A, AO AMPARO DA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.900-41, DE 27 DE AGOSTO DE 1999.

A UNIÃO, representada, neste ato, pelo Ministro de Estado da Fazenda Pedro Sampaio Malan, e o Estado de Santa Catarina, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, pelo seu Governador, Esperidião Amin Helou Filho, com a interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, na qualidade de depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **DEPOSITÁRIO**, representado, neste ato, por seu Presidente, Víctor Fontana, CPF: 008.195.738-68, RG: 1/R 67.923 - SSP (SC) e do Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, doravante designado **AGENTE** representado, neste ato, por seu Presidente, Paolo Henrico Maria Zaghen,

CONSIDERANDO QUE:

I - a Resolução nº 32, de 1999, do Senado Federal, ao autorizar o segundo termo aditivo de rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina, no âmbito do Programa



de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, estabeleceu os seguintes termos e condições adicionais:

- a) o montante correspondente à dívida do **ESTADO** junto ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, que vier a ser assumida pela **UNIÃO**, deverá ser depositado em conta especial vinculada, que só poderá ser movimentada por aquele Instituto, com exclusiva finalidade de pagamento das aposentadorias e pensões por ele devidas;
- b) a utilização para fins diversos do autorizado implicará nos crimes de improbidade e responsabilidade, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;
- c) o Estado de Santa Catarina fica obrigado a comprovar, anualmente, à Secretaria do Tesouro nacional o recolhimento das contribuições patronais devidas ao IPESC, no exercício fiscal findo, sob pena de ter o vencimento antecipado do estoque devedor dessa operação.

II - para o cumprimento das condições estabelecidas pelo Senado Federal, o Contrato de Refinanciamento necessita ser aditado;

III - um dos valores constantes da Cláusula Trigésima-Primeira apresenta-se divergente com o seu correspondente extenso,

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento



de Dívidas, de nº 012/98, celebrado entre a **UNIÃO** e o Estado de Santa Catarina, em 31 de março de 1998, e aditado pelo primeiro e segundo termos, ambos de 30 de julho de 1999, ao amparo da Lei nº 9.496/97.

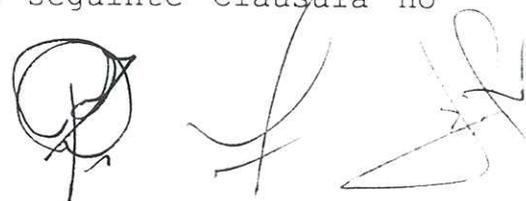
CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA - As partes, de comum acordo, convencionam alterar a Cláusula Trigésima-Primeira, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - O valor assumido pela **UNIÃO**, nos termos da Cláusula anterior, será refinanciado ao **ESTADO**, nas condições deste Contrato, mediante incorporação ao saldo devedor, conforme abaixo:

R\$ 411.919.279,48 (quatrocentos e onze milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) na parcela (**P**), descrita no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor refinanciado, e

R\$ 102.979.819,87 (cento e dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) na parcela (**Vcg**), descrita no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta, correspondente a 20% do valor refinanciado."

CLÁUSULA TERCEIRA - INCLUSÃO DE CLÁUSULA - As partes, de comum acordo, convencionam incluir a seguinte Cláusula no Contrato ora aditado:



Presidente do IPESC
Demétrio Vilkatan Herz

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - Os títulos e os recursos disponibilizados pela **UNIÃO** para pagamento da dívida do **ESTADO** ao IPESC, serão respectivamente, custodiados e depositados em conta especial vinculada, no Banco do Estado de Santa Catarina - BESC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A conta referida no *caput* somente poderá ser movimentada pelo IPESC com finalidade exclusiva de pagamento das aposentadorias e pensões por ele devidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Anualmente, até o final do mês maio, o **ESTADO** se obriga a encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional documentação relativa ao exercício fiscal findo, contemplando a execução orçamentária, acompanhada de certidão emitida pelo Tribunal de Contas Estadual atestando a regularidade na utilização dos recursos, e de certidão emitida pelo IPESC, com vistas à comprovar o recolhimento das contribuições patronais a ele devidas pelo **ESTADO**, sob pena de ter o vencimento antecipado do estoque devedor dessa operação.

CLÁUSULA QUARTA - O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO**.

CLÁUSULA QUINTA - **RATIFICAÇÃO** - Assim ajustadas as partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, ratificam o Contrato ora aditado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados por este documento, que



àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

Vai este assinado em 4 (quatro) vias, com as testemunhas abaixo.

Brasília, 01 de setembro de 1999.



UNIÃO



AGENTE



ESTADO



DEPOSITÁRIO

JANEIRO

QUARTO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 31 DE MARÇO DE 1998, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC, E DO BANCO DO BRASIL S/A, AO AMPARO DA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1983-46, DE 11 DE JANEIRO DE 2000.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo Procurador da Fazenda Nacional, Itamar José Barbalho, nos termos da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 684, de 24 de novembro de 1998, alterada pela Portaria nº 389, de 22 de julho de 1999, todas do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado de Santa Catarina, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, pelo seu Governador, Esperidião Amin Helou Filho, com a interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, na qualidade de depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **DEPOSITÁRIO**, representado, neste ato, por seu Presidente, Víctor Fontana, CPF: 008.195.738-68, RG: 1/R 67.923 - SSP (SC) e do Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, doravante designado **AGENTE** representado, neste ato, por seu Diretor de Negócios Rurais, Agroindustriais e com o Governo, Ricardo Alves da Conceição, CPF: 010.502.146-68, RG: 386.664-SSP-DF,

CONSIDERANDO QUE:

I - o art. 23 da Medida Provisória nº 1.983-46, de 11 de janeiro de 2000, inclui novo dispositivo (art. 7º-A) na Lei 9.496, de 11 de setembro de 1997, admitindo que o pagamento do saldo devedor remanescente em 30 de novembro de 1998 na Conta Gráfica fosse prorrogado para 30 de novembro de 2000;

II - a **UNIÃO**, na hipótese da prorrogação de que se trata, está autorizada a cobrar, sobre essa parcela, encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal,

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, de nº 012/98/STN/COAFI, celebrado em 31 de março de 1998, ao amparo da Lei nº 9.496/97, aditado em 30 de julho de 1999 por duas vezes e em 1º de setembro de 1999.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS - As partes, de comum acordo, convencionam alterar a seguinte Cláusula no Contrato ora aditado:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA** - Fica prorrogado para 30 de novembro de 2000, o prazo para liquidação do saldo devedor da conta gráfica remanescente em 30 de novembro de 1998, de que trata a Cláusula Décima deste Instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o saldo devedor referido no caput incidirão, a partir de 1º de dezembro de 1998 e até 30 de novembro de 2000, encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal."

CLÁUSULA TERCEIRA - O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO**.



CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO - Assim ajustadas as partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, ratificam o contrato ora aditado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados por este documento, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

Vai este assinado em 4 (quatro) vias.

Brasília, 20 de abril de 2000 .



UNIÃO
AGENTE

ESTADO
DEPOSITÁRIO

PROCURADORIA - GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO - GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS
CONFERE COM O ORIGINAL
"ex - vi" DEC. 83.936/79
Art. 5º, pará. único

Natália Gonçalves M. Santos
BIAPE - 94628

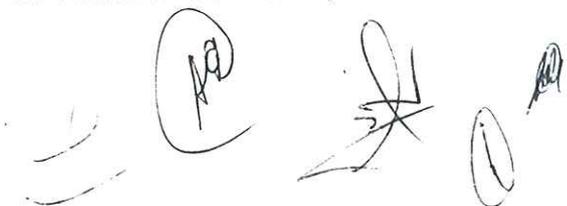
[Handwritten signatures]

QUINTO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 31.03.98, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC E DO BANCO DO BRASIL S.A, AO AMPARO DA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.023-50, DE 20 DE ABRIL DE 2000.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, Adriana Queiroz de Carvalho, nos termos da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 684, de 24 de novembro de 1998, alterada pela Portaria nº 389, de 22 de julho de 1999, todas do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado de Santa Catarina, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, pelo seu Governador, Esperidião Amin Helou Filho, com a interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, na qualidade de depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **DEPOSITÁRIO**, representado, neste ato, por seu presidente, Víctor Fontana, CPF: 008.195.738-68 e RG: 1/R 67.923 - SSP (SC) e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, doravante designado **AGENTE**, representado, neste ato, por seu Diretor de Negócios Rurais, Agroindustriais e com o Governo, Ricardo Alves da Conceição, CPF: 010.502.146-68, RG: 386.664 SSP/DF,

CONSIDERANDO QUE:

I - o **ESTADO**, por meio do Ofício nº GG PRCC 7201/001, de 26 de abril de 2000, solicitou à **UNIÃO** que fosse contemplada a possibilidade de parcelamento, em vinte e quatro meses, de eventual saldo devedor da Conta Gráfica, remanescente em 30 de novembro de 2000;



II - o art. 23 da Medida Provisória nº 2.023-50, de 20 de abril de 2000, admite o parcelamento da Conta Gráfica solicitado pelo **ESTADO** de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, e a **UNIÃO**, na hipótese do parcelamento de que se trata, está autorizada a cobrar sobre essas prestações encargos equivalentes à taxa SELIC;

III - as referidas prestações não estão sujeitas ao limite de comprometimento estabelecido contratualmente, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações deste Contrato que ocorrer após 30 de novembro de 2000 e, as demais, nas mesmas datas subseqüentes, limitada a última prestação ao mês de novembro de 2002,

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, de nº 012/98 STN/COAFI, celebrado em 31 de março de 1998, ao amparo da Lei nº 9.496 de 1997, aditado em 30 de julho de 1999, em 01 de setembro de 1999 e em 20 de abril de 2000.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS - As partes, de comum acordo, convencionam alterar a seguinte Cláusula no Contrato ora aditado:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA -
.....

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o saldo devedor referido no caput incidirão, a partir de 1º de dezembro de 1998 e até 30 de novembro de 2000, encargos equivalentes ao



custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.

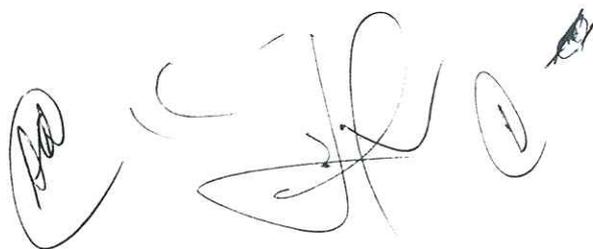
PARÁGRAFO SEGUNDO - Existindo, em 30 de novembro de 2000, saldo devedor na conta gráfica, o valor do saldo devedor será parcelado em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira em 30 de dezembro de 2000 e a última em 30 de novembro de 2002.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As prestações a que se refere o parágrafo segundo desta Cláusula não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere a Cláusula Quinta deste Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - Os recursos obtidos na alienação de bens, direitos e ações entregues pelo **ESTADO** à **UNIÃO**, para fins de amortização extraordinária do contrato ora aditado, serão, obrigatoriamente, destinados à amortização ou liquidação do parcelamento previsto no Parágrafo Segundo desta Cláusula."

CLÁUSULA TERCEIRA - O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO**.

CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO - Assim ajustadas as partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, ratificam o contrato ora aditado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados por este documento, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.



E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo em quatro vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 03 de maio de .


UNIÃO
AGENTE


ESTADO
DEPOSITARIO

JAN 1999

SEXTO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 31 DE MARÇO DE 1998, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC, E DO BANCO DO BRASIL S/A, AO AMPARO DA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.044-58, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo Procurador da Fazenda Nacional Itamar José Barbalho, nos termos da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 684, de 24 de novembro de 1998, alterada pela Portaria nº 389, de 22 de julho de 1999, todas do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado de Santa Catarina, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, pelo seu Governador, Esperidião Amin Helou Filho, com a interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, na qualidade de depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **DEPOSITÁRIO**, representado, neste ato, por seu Presidente, Luiz Carlos de Brito Lourenço, CPF: 345.794.947-68, RG: 2.894.594 - Instituto Félix Pacheco - RJ e do Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, doravante designado **AGENTE**, representado, neste ato, por seu Diretor de Negócios Rurais, Agroindustriais e com o Governo, Ricardo Alves da Conceição, CPF: 010.502.146-68, RG: 386.664-SSP-DF,

CONSIDERANDO QUE:

I - por meio do Termo de Confissão e Assunção de Dívida, celebrado em 1 de setembro de 1999, entre a **UNIÃO**, o **ESTADO**, e o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC**, a **UNIÃO** assumiu

COJUR
VISTO
Consultor Jurídico

débitos do **ESTADO** perante o **IPESC**, no valor de R\$ 514.899.099,35 (quinhentos e quatorze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, noventa e nove reais e trinta e cinco centavos);

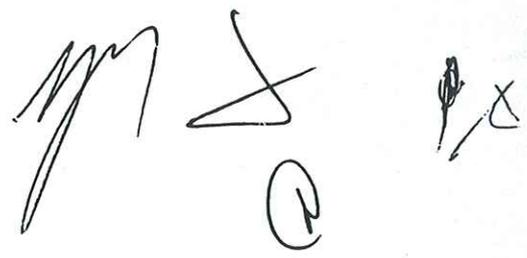
II - a Cláusula Sexta do citado Termo de Confissão e Assunção de Dívida previa que a exatidão do valor da dívida assumida seria objeto de aferição, pela **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria Federal de Controle - SFC, atual Secretaria Federal de Controle Interno - SFC;

III - a Secretaria Federal de Controle Interno - SFC elaborou o RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 58.073/2000, de 6 de julho de 2000, certificando o débito do **ESTADO** perante o **IPESC**, no montante de R\$ 548.108.983,79 (quinhentos e quarenta e oito milhões, cento e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), posição em 30 de junho de 1999,

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, de nº 012/98, celebrado entre a **UNIÃO** e o Estado de Santa Catarina, em 31 de março de 1998, ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e aditado em 30 de julho de 1999, em 1º de setembro de 1999, em 20 de abril de 2000 e em 3 de maio de 2000.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA - As Cláusulas Trigésima e Trigésima-Primeira, do contrato ora aditado, passam a vigorar com a seguinte redação:



"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A UNIÃO assumirá, mediante a celebração de instrumento próprio, que deste Contrato fará parte integrante, a dívida do ESTADO para com o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, a que se refere a Lei Complementar estadual n.º 129, de 1994, no valor de R\$548.108.983,79 (quinhentos e quarenta e oito milhões, cento e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), posição em 30 de junho de 1999.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - O valor assumido pela UNIÃO, nos termos da Cláusula anterior, será refinanciado ao ESTADO, nas condições deste Contrato, mediante incorporação ao saldo devedor, conforme abaixo:

R\$438.487.187,03 (quatrocentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e três centavos) na parcela (P), descrita no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor refinanciado, e

R\$109.621.796,76 (cento e nove milhões, seiscentos e vinte e um mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) na parcela (Vcg), descrita no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta, correspondente a 20% do valor refinanciado."

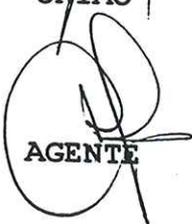
CLÁUSULA TERCEIRA - O AGENTE providenciará a publicação de Extrato deste Instrumento no Diário Oficial da União, às expensas do ESTADO.



CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas as disposições do Contrato não alteradas pelo presente instrumento.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Termo Aditivo em quatro vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 29 de dezembro de 2000.


UNIÃO

AGENTE


ESTADO

DEPOSITARIO



SÉTIMO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 31 DE MARÇO DE 1998, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DO BANCO DO BRASIL S.A., AO AMPARO DA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pela Procuradora da Fazenda Nacional, Adriana Queiroz de Carvalho, nos termos da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 276, de 30 de maio de 2001, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado de Santa Catarina, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, pelo seu Governador, Esperidião Amin Helou Filho, com a interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., na qualidade de depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **DEPOSITÁRIO**, representado, neste ato, por seu Presidente, Luiz Carlos de Brito Lourenço, e do Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, doravante designado **AGENTE**, representado, neste ato, por seu Vice-Presidente de Agronegócios e Governo, Ricardo Alves da Conceição,

CONSIDERANDO QUE:

I - o art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, autorizou a **UNIÃO** a formalizar termo aditivo aos contratos firmados nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com vistas à flexibilização da penalidade prevista no § 6º do art. 3º da referida Lei;

II - o descumprimento das metas e compromissos fiscais definidos nos Programas de Ajuste Fiscal, na hipótese do exercício da faculdade de que se trata, implicará, por meta não cumprida, imputação, a título de amortização extraordinária, de valor correspondente a vinte e

hmt

[Handwritten signature]

COJUR
VISTO
Consultor Jurídico

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

cinco centésimos por cento de sua Receita Líquida Real - RLR, média mensal, exigida juntamente com a prestação devida;

III - a penalidade prevista no item II será cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação ao **ESTADO**, pela **UNIÃO**, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento;

IV - no caso de cumprimento integral das metas estabelecidas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, não se aplica a penalidade ora prevista; e

V - há o interesse do Estado em flexibilizar a penalidade sob enfoque nos termos acima referidos,

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FINALIDADE - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, de nº 012/98/STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em 31 de março de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997, e na Lei Estadual nº 10.542, de 30 de setembro de 1997, aditado em 30 de julho de 1999, em 1º de setembro de 1999, em 20 de abril de 2000, em 3 de maio de 2000 e em 29 de dezembro de 2000.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA INCLUSÃO DE CLÁUSULA - A Cláusula abaixo passa a integrar o Contrato ora aditado:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - As penalidades previstas na Cláusula Décima-Nona, para o descumprimento das metas e compromissos fiscais constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, serão substituídas, a partir desta data, pela cobrança, a título de amortização extraordinária, por meta não cumprida, de



GOJUR
VISTO
Consultor Jurídico



valor correspondente a vinte e cinco centésimos por cento da Receita Líquida Real - RLR, média mensal, a ser exigida juntamente com a prestação devida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A penalidade prevista no *caput* será cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação ao **ESTADO**, pela **UNIÃO**, do descumprimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de cumprimento integral das metas estabelecidas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, não se aplica a penalidade prevista nesta cláusula, nem a determinada na Cláusula Décima-Nona, relativamente a não observância das metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal."

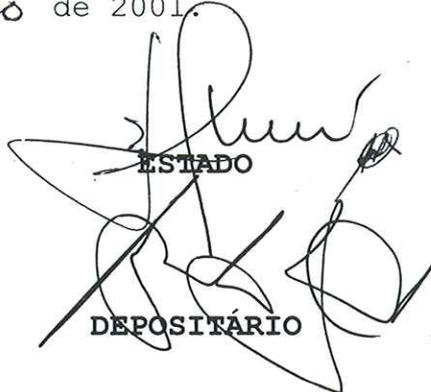
CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO - O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO**.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas as disposições do Contrato não alteradas pelo presente instrumento.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Termo Aditivo em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 31 de outubro de 2001.


UNIÃO


ESTADO


AGENTE


DEPOSITÁRIO







Processo nº 17944.000163/98-86

OITAVO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 31 DE MARÇO DE 1998, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. E DO BANCO DO BRASIL S.A., NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, E NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

A UNIÃO, representada, neste ato, pela Procuradora da Fazenda Nacional ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO, nos termos da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 453, de 16 de outubro de 2002, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado de Santa Catarina, doravante designado ESTADO, representado, neste ato, pelo seu Governador, LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA, CPF nº 005.869.359-91, RG nº 71.740-IML/SC, com a interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., na qualidade de depositário das receitas do ESTADO, doravante designado DEPOSITÁRIO, representado, neste ato, por EURIDES LUIZ MESCOLOTTTO, Diretor Presidente, CPF nº 185.258.309-68, RG nº 2.589.256-SSP/SC, e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, doravante designado AGENTE, representado, neste ato, por RICARDO ALVES DA CONCEIÇÃO Vice-Presidente de Agronegócios e Governo,

CONSIDERANDO QUE:

I – o art. 23 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, alterou o § 3º do art. 6º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, desvinculando a aplicação do limite de comprometimento às prestações mensais devidas pelos Estados à União da relação dívida financeira total/receita líquida real anual;

II – em função da alteração referida no inciso anterior o ESTADO poderá efetuar os pagamentos das prestações mensais com base na Tabela Price, sendo aplicado o limite de comprometimento nos casos em que remanescer resíduo decorrente da aplicação do referido limite; e

III – ficou estabelecido que os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.496, de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória referida no inciso I, poderão retroagir a 1º de junho de 1999;

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FINALIDADE - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, de nº 012/98/STN/COAFI, celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO, em 31 de março de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997.



(Fl. 2 do Oitavo Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas - Processo nº 17944.000163/98-86)

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA – As partes, de comum acordo, convencionam alterar o Parágrafo Quinto da Cláusula Quinta do Contrato ora aditado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

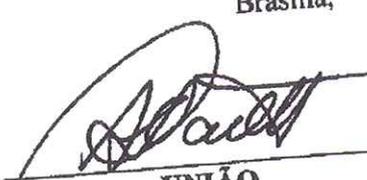
“**PARÁGRAFO QUINTO** – O ESTADO pagará, retroativamente ao mês de junho de 1999, prestação equivalente ao limite de dispêndio estabelecido no *caput* até que inexista saldo de resíduo decorrente da aplicação do referido limite em períodos anteriores. A partir da ocorrência desse evento, deixará de ser aplicado o limite e o refinanciamento voltará a ser integralmente amortizado pela Tabela Price.”

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO - O AGENTE providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do ESTADO.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO – Assim ajustadas as partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, ratificam o contrato ora aditado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados por este aditivo, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes assinam o presente Aditivo, em quatro vias de igual teor, para o efeito de direito.

Brasília, 20 de janeiro de 2004

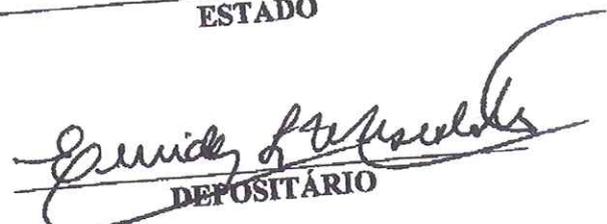

UNIAO


ESTADO

COJUR
VISTO

Consultor Jurídico
em exercício


AGENTE


DEPOSITÁRIO



TERMO DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE
DÍVIDA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A
UNIÃO, O ESTADO DE SANTA CATARINA
E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA.

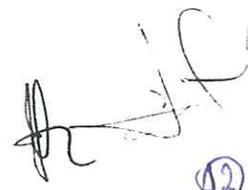
A UNIÃO, representada, neste ato, pelo Ministro de Estado da Fazenda PEDRO SAMPAIO MALAN, e o Estado de Santa Catarina, doravante denominado ESTADO, representado neste ato pelo seu Governador ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO, e o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, doravante denominado INSTITUTO, neste ato representado pelo seu Presidente ELOY JOSÉ RANZI, RESOLVEM celebrar o presente Contrato de Confissão e Assunção de Dívida, nos seguintes termos e condições, observado o disposto na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Medida Provisória nº 1900-41, de 27 de agosto de 1999, e na Resolução nº 32, de 1999, do Senado Federal,

RESOLVEM celebrar o presente Termo, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O ESTADO, neste ato, confessa e reconhece, para todos os fins de direito, a dívida para com o INSTITUTO, decorrente do não recolhimento das quotas de previdência, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da contribuição dos associados, de responsabilidade dos órgãos da administração direta, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário, no valor estimado de R\$ 514.899.099,35 (quinhentos e catorze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), posição de 30 de junho de 1999.

CLÁUSULA SEGUNDA - A UNIÃO, por intermédio do presente instrumento, assume a obrigação do ESTADO perante o INSTITUTO, referida na CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA TERCEIRA - As partes estabelecem que o pagamento de parcela da dívida, no valor de R\$ 102.979.819,87 (cento e dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), equivalentes a 20% (vinte por cento) do total da obrigação referida na CLÁUSULA PRIMEIRA, se dará mediante a emissão de Letras Financeiras do Tesouro - série "B" - LFT-B, com prazo de vencimento de dois anos e resgate em parcela única na data de vencimento dos títulos, a serem registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil.



CLÁUSULA QUARTA - O pagamento da parcela remanescente, no valor de R\$ 411.919.279,48 (quatrocentos e onze milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), equivalentes a 80% (oitenta por cento) do total da obrigação referida na CLÁUSULA PRIMEIRA, se dará mediante a emissão de Certificados Financeiros do Tesouro - CFT, com prazo de vinte e cinco anos, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, acrescidos juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano), com cláusula de inalienabilidade, emitidos em 300 lotes, correspondendo cada lote a 1/300 (um trezentos avos) da quantidade de títulos a serem emitidos, com vencimentos mensais e consecutivos, vencendo-se o primeiro lote no mês subsequente ao da emissão, sendo a quantidade remanescente da divisão incorporada ao último lote, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

CLÁUSULA QUINTA - Os valores referidos nas CLÁUSULAS TERCEIRA e QUARTA serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI até a emissão dos respectivos ativos.

CLÁUSULA SEXTA - A UNIÃO, por intermédio da Secretaria Federal de Controle - SFC, aferirá a exatidão dos valores relativos às obrigações referidas na CLÁUSULA PRIMEIRA, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

CLÁUSULA SÉTIMA - Para efeito do disposto na CLÁUSULA SEXTA, o ESTADO se obriga, até a finalização da auditoria, a colocar à disposição da UNIÃO recursos humanos e a documentação necessários à verificação dos valores da dívida ora assumida, de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA OITAVA - Como garantia de pagamento de eventual valor pago a mais, vinte por cento dos oitenta por cento da dívida, no valor de R\$82.383.855,90, relativa aos Certificados Financeiros do Tesouro emitidos conforme estabelecido na CLÁUSULA QUARTA ficará bloqueada na CETIP até a finalização da auditoria referida na CLÁUSULA SEXTA.

CLÁUSULA NONA - Após concluída a auditoria, caso seja constatada a exatidão do valor declarado pelo ESTADO na CLÁUSULA PRIMEIRA, a UNIÃO desbloqueará os títulos em favor do INSTITUTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o valor apurado pela auditoria ser inferior àquele referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, os Certificados emitidos em valor excedente serão cancelados, com o conseqüente aditamento do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 012/98/STN/COAFI, celebrado entre o ESTADO e a UNIÃO, em 31 de março de 1998.

CLÁUSULA DÉCIMA - O INSTITUTO, neste ato, por esta e na melhor forma de direito, dá à UNIÃO e ao ESTADO quitação plena de todas as obrigações financeiras decorrentes das dívidas referidas na CLÁUSULA PRIMEIRA, com posição de 30 de junho de 1999, liquidadas na forma do presente contrato.

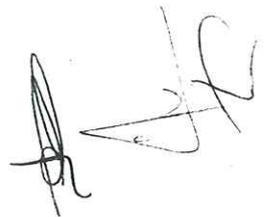
CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Os recursos de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA, deverão ser depositados em "conta especial vinculada", que só poderá ser movimentada pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, com a exclusiva finalidade de pagamento das aposentadorias e pensões por ele devidas.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - O Estado é obrigado a comprovar, anualmente, à Secretaria do Tesouro Nacional o recolhimento das contribuições patronais devidas ao IPESC, no exercício fiscal findo, sob pena de ter o vencimento antecipado do estoque devedor dessa operação.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - O valor ora assumido pela UNIÃO deverá ser ressarcido pelo ESTADO nas condições estabelecidas na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, discriminadas no Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 012/98/STN/COAFI, celebrado entre o ESTADO e a UNIÃO em 31 de março de 1998, aditado em 30 de julho de 1999 e nesta data.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - A Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, será o Órgão responsável, no âmbito da UNIÃO, pela execução do presente contrato, devendo adotar todos os procedimentos administrativos, orçamentários e contábeis necessários à sua implementação, inclusive a remessa de cópia à Secretaria Federal de Controle - SFC.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - A UNIÃO, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, providenciará a publicação de extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua celebração, para que produza seus efeitos legais.



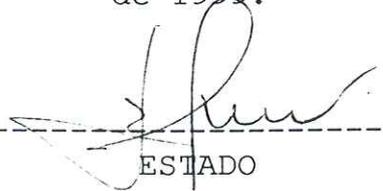
CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Fica eleito o foro da Seção Judiciária Federal de Brasília, Distrito Federal, para dirimir as questões porventura resultantes do presente Contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as PARTES datam e assinam o presente Contrato, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

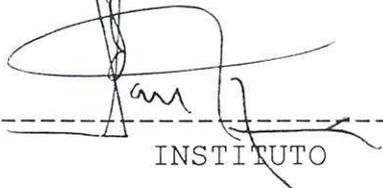
Brasília, 1^o de setembro de 1999.



UNIÃO



ESTADO



INSTITUTO

TESTEMUNHAS:

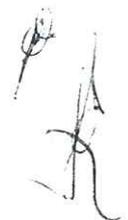
TERMO aditivo de reRratificação ao TERMO DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, celebrado entre a união, o estado de SANTA CATARINA, E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC, EM 1º DE SETEMBRO DE 1999, ao amparo da Lei Nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, DA RESOLUÇÃO Nº 32 DO SENADO FEDERAL E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.044-58, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2000.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo Procurador da Fazenda Nacional Itamar José Barbalho, nos termos da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 684, de 24 de novembro de 1998, alterada pela Portaria nº 389, de 22 de julho de 1999, todas do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado de Santa Catarina, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, pelo seu Governador, Esperidião Amin Helou Filho, e o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, doravante denominado **INSTITUTO**, neste ato representado pelo seu Presidente Eloy José Ranzi,

CONSIDERANDO QUE:

I - por força do Instrumento ora aditado a **UNIÃO** assumiu débitos do **ESTADO** para com o Instituto de Previdência de Santa Catarina - **IPESC**, no valor de R\$ 514.899.099,35 (quinhentos e quatorze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), posição em 30 de junho de 1999;

II - a Cláusula Sexta do citado Termo de Confissão e Assunção de Dívida previa que a exatidão do valor da dívida assumida seria



objeto de aferição, pela **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria Federal de Controle - SFC, atual Secretaria Federal de Controle Interno - SFC;

III - a Secretaria Federal de Controle Interno - SFC elaborou o RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 58.073/2000, de 6 de julho de 2000, certificando o débito do **ESTADO** perante o **IPESC**, no montante de R\$ 548.108.983,79 (quinhentos e quarenta e oito milhões, cento e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), posição em 30 de junho de 1999,

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas abaixo, o Termo de Confissão e Assunção de Dívida, celebrado entre a **UNIÃO**, o **ESTADO**, e o **INSTITUTO**, em 1 de setembro de 1999;

CLÁUSULA SEGUNDA - INCLUSÃO DE CLÁUSULA - Fica incluída nova Cláusula Décima-Sexta, a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se, conseqüentemente, a Cláusula Décima-Sexta, do Contrato ora aditado, para Décima-Sétima:

"CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - O valor de R\$ 33.209.884,44 (trinta e três milhões, duzentos e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), posição em 30 de junho de 1999, correspondente ao acréscimo decorrente da aferição prevista na CLÁUSULA SEXTA deste Instrumento, constante do Relatório de Auditoria nº 58.073/2000, de 6 de julho de 2000, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno -



SFC, será pago com a emissão Letras Financeiras do Tesouro - série "B" - LFT-B, a serem registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

- a) Data-base: 1º de julho de 2000;
- b) Data de vencimento: 15 de outubro de 2003;
- c) Modalidade: nominativa e negociável;
- d) Rendimento: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil; e
- e) Resgate: em 1 (um) lote, na data de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **ESTADO** e o **INSTITUTO**, neste ato, concordam que o montante de R\$ 548.108.983,79 (quinhentos e quarenta e oito milhões, cento e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), posição em 30 de junho de 1999, apurado pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, está correto, é final, nada mais havendo a reivindicar, para todos os efeitos de direito."

CLÁUSULA TERCEIRA - A UNIÃO, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, providenciará a publicação de extrato deste Aditivo no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas as disposições do Termo de Confissão não alteradas pelo presente instrumento.

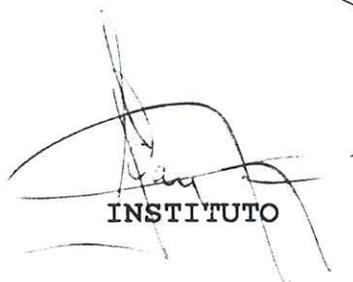


E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Termo Aditivo em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 29 de dezembro de 2000.


UNIAO


ESTADO


INSTITUTO



SEGUNDO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO TERMO DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, O ESTADO DE SANTA CATARINA, E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC, EM 1º DE SETEMBRO DE 1999, AO AMPARO DA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, DA RESOLUÇÃO Nº 32 DO SENADO FEDERAL E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

A UNIÃO, representada, neste ato, pela Procuradora da Fazenda Nacional, Adriana Queiroz de Carvalho, nos termos da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 276, de 30 de maio de 2001, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado de Santa Catarina, doravante designado ESTADO, representado, neste ato, pelo seu Governador, Esperidião Amin Helou Filho, e o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, doravante denominado INSTITUTO, neste ato representado pelo seu Presidente Eloy José Ranzzi,

CONSIDERANDO QUE:

- I - por força do Instrumento ora aditado a UNIÃO assumiu débitos do ESTADO para com o INSTITUTO, no valor de R\$ 514.899.099,35 (quinhentos e quatorze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), posição em 30 de junho de 1999, sendo 20% (vinte por cento) pago mediante emissão de Letras Financeiras do Tesouro - série "B"

huv

[Handwritten signatures]

- LFT-B e 80% (oitenta por cento) pago mediante a emissão de Certificados Financeiros do Tesouro - serie "A" - CFT-A;

II - faz-se necessaria a mudança das características dos CFT-A, a serem resgatados a partir de 15 de outubro de 2001, para o sistema francês de amortização - "Tabela Price" no intuito de adequá-lo ao fluxo financeiro do refinanciamento dos débitos acima citados, que integram o "Contrato de Refinanciamento" celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO, em 31 de março de 1998.

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE - O presente Termo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas abaixo, o Termo de Confissão e Assunção de Dívida, celebrado entre a UNIÃO, o ESTADO, e o INSTITUTO, em 1ª de setembro de 1999;

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA - As partes, de comum acordo, convencionam alterar a Cláusula Quarta do Contrato ora aditado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUARTA - O pagamento da parcela remanescente, no valor de R\$ 411.919.279,48 (quatrocentos e onze milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), posição de 30 de junho de 1999, equivalentes a R\$ 426.006.589,30 (quatrocentos e vinte e seis milhões, seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), posição de 15 de setembro de 1999, se dará mediante a emissão dos títulos, na seguinte forma:

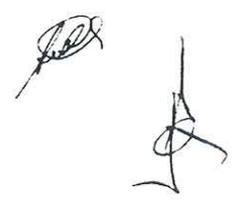
Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

R\$ 34.080.000,00 Trinta e quatro milhões e oitenta mil reais, posição de 15 de setembro de 1999, em Certificados Financeiros do Tesouro, série "A", subsérie "1" - CFT-A1 com as seguintes características:

- a. CÓDIGO DOS CERTIFICADOS: HSTN__A101 à HSTN__A124;
- b. DATA DE EMISSÃO: 15 de setembro de 1999;
- c. DATAS DE VENCIMENTO: O primeiro lote vencendo no dia 15 de outubro de 1999 e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes, vencendo o último lote em 15 de setembro de 2001;
- d. VALOR UNITÁRIO NA DATA DE EMISSÃO: R\$ 1.000,00 (um mil reais)
- e. QUANTIDADE DE CERTIFICADOS: 34.080 (trinta e quatro mil e oitenta) certificados, em 24 lotes de 1.420 (um mil, quatrocentos e vinte) quantidades dos respectivos certificados;
- f. MODALIDADE: nominativa e inalienável;
- g. FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: mensalmente, a cada dia 15 do mês, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, do mês anterior;
- h. JUROS REMUNERATÓRIOS: 6 % a.a. (seis por cento ao ano);
- i. PRAZO FINAL: dois anos;
- j. PAGAMENTO DE PRINCIPAL E JUROS:
 - j.1. PRINCIPAL: Em parcela única na data de vencimento de cada lote;
 - j.2. JUROS: Na data de resgate do certificado;
- k. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO:



k.1. liquidação financeira nas datas previstas na alínea anterior;

1. FÓRMULAS DE CÁLCULO:

1.1. Quantidade: número de certificados a ser escriturado na CETIP, sob o código HSTN_A101 à HSTN_A124;

$$Q = \frac{V}{1.000} \quad \text{onde,}$$

Q = quantidade de certificados (número inteiro, sem arredondamento); e
V = valor da dívida na data de emissão do certificado.

1.2. Índice de atualização monetária: será feito mensalmente com base na variação do índice descrito no item "h" anterior, de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_n = \frac{NI_n}{NI_0} \quad \text{onde,}$$

C_n = índice de atualização monetária do certificado para o mês de referência;

NI_n = número-índice do IGP-DI FGV, do mês anterior à data de aniversário mensal do certificado;

NI₀ = número-índice do IGP-DI FGV, do mês anterior à data de emissão do certificado ou da última amortização;

1.3. Valor atualizado:

$$V_n = V_0 \times C_n \quad \text{onde,}$$

V_n = valor atualizado do certificado com 2 casas decimais, sem arredondamento;

V₀ = valor do certificado na data de emissão ou da última amortização; e

C_n = índice de atualização monetária do certificado (calculado conforme o sub-item "m.2" anterior);

1.4. Juros remuneratórios: sobre o valor atualizado de cada certificado incidirão juros remuneratórios que

Handwritten signature

Handwritten signature

serão calculados mensalmente aplicando-se a seguinte fórmula

$$J_n = V_n \times T_{eq}$$

$$T_{eq} = \left[\left(1 + \frac{i}{100} \right)^{\frac{m}{12}} - 1 \right] \quad \text{onde,}$$

- J_n = valor financeiro dos juros devidos desde a emissão ou último pagamento (calculado com duas casas decimais, sem arredondamento);
- V_n = valor atualizado do certificado, conforme discriminado no sub-item "m.3" anterior;
- T_{eq} = taxa equivalente calculada com nove casas decimais, com arredondamento);
- i = taxa de juros remuneratórios, especificada no item "i", na forma anual e percentual; e
- m = prazo decorrido, em meses, desde a emissão ou último pagamento;

1.5. Cálculo do PU: mensalmente, após a divulgação do IGP-DI (FGV), a Secretaria do Tesouro Nacional publicará no Diário Oficial da União, o preço unitário (PU) do certificado que será calculado da seguinte forma:

$$PU_n = V_n - J_n \quad \text{onde,}$$

- PU_n = preço unitário do certificado referente à data de aniversário;
- V_n = valor atualizado do certificado, conforme discriminado no sub-item "m.3";
- J_n = valor financeiro dos juros devidos desde a emissão ou último pagamento, conforme discriminado no sub-item "m.4";

II - R\$ 391.926.569,30 (trezentos e noventa e um milhões, novecentos e vinte e seis, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), posição de 15 de setembro de 1999, que atualizados com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna -

IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, do mês anterior e acrescidos de juros remuneratórios de 6 % a.a. seis por cento ao ano., corresponde à R\$ 455.472.881,64 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), posição de 15/07/2000 (data-base), em Certificados Financeiros do Tesouro, série "A", subsérie "5" - CFT-A5 com as seguintes características:

- a. CÓDIGO DOS CERTIFICADOS: HCFIA52001;
- b. DATA DE EMISSÃO: 15 de setembro de 2001;
- c. DATA-BASE: 15 de julho de 2000;
- d. DATA DE VENCIMENTO: 15 de setembro de 2024 ;
- e. VALOR UNITÁRIO NA DATA-BASE: R\$ 1.000,00 (um mil reais ;
- f. MODALIDADE: nominativa e inalienável;
- g. FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: mensalmente, a cada dia 15 do mês, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, do mês anterior;
- h. JUROS REMUNERATÓRIOS: 6 % a.a. (seis por cento ao ano);
- i. PAGAMENTO DE PRINCIPAL E JUROS:
 - i.1. PRINCIPAL: em duzentos e setenta e sete prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de outubro de 2001, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, conforme sistema francês de amortização - Tabela Price, vencendo-se a última em 15 de setembro de 2024;



1.2. JUROS: mensalmente, juntamente com os pagamentos do principal;

5. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO:

5.1. liquidação financeira nas datas previstas na alínea anterior;

1. FÓRMULAS DE CÁLCULO:

1.1. Quantidade: número de certificados a ser escriturado na CETIP, sob o código HCFIA52001;

$$Q = \frac{V}{PU_e} \quad \text{onde,}$$

Q = quantidade de certificados (número inteiro, sem arredondamento);

V = valor da dívida na data de emissão do certificado; e

PU_e = valor nominal unitário do certificado na data de emissão.

1.2. Índice de atualização monetária: será feito mensalmente com base na variação do índice descrito no item "h" anterior, de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_n = \frac{NI_n}{NI_0} \quad \text{onde,}$$

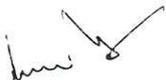
C_n = índice de atualização monetária do certificado para o mês de referência;

NI_n = número-índice do IGP-DI (FGV), do mês anterior à data de aniversário mensal do certificado;

NI_0 = número-índice do IGP-DI (FGV), do mês anterior à data de emissão do certificado ou da última amortização;

1.3. Valor atualizado:

$$V_n = V_0 \times C_n \quad \text{onde,}$$



V_n = valor atualizado do certificado com 2 casas decimais, sem arredondamento;
 V = valor do certificado na data de emissão ou da última amortização; e
 C_n = índice de atualização monetária do certificado (calculado conforme o sub-item "1.2." anterior);

1.4. **Juros remuneratórios:** sobre o valor atualizado de cada certificado incidirão juros remuneratórios que serão calculados mensalmente aplicando-se a seguinte fórmula

$$J_n = V_n \times T_{eq}$$

$$T_{eq} = \left[1 + \frac{i}{100} \right]^{\frac{m}{12}} - 1 \quad \text{onde,}$$

J_n = valor financeiro dos juros devidos desde a emissão ou último pagamento calculado com duas casas decimais, sem arredondamento;
 V_n = valor atualizado do certificado, conforme discriminado no sub-item "1.3." anterior;
 T_{eq} = taxa equivalente (calculada com nove casas decimais, com arredondamento);
 i = taxa de juros remuneratórios, especificada no item "i", na forma anual e percentual; e
 m = prazo decorrido, em meses, desde a emissão ou último pagamento;

1.5. O cálculo da amortização obedecerá a seguinte fórmula:

$$AMT = \left[Vn \times \left(\frac{\text{Taxa}}{100} \right) \right]$$

onde:

AMT = valor unitário da amortização calculado com 2 casas decimais, sem arredondamento;



V_n = valor atualizado do certificado, conforme discriminado no sub-item "1.3." anterior;

Taxa = Taxa de amortização em forma percentual, calculada de acordo com o sistema francês de amortização - Tabela Price, informada com 4 casas decimais, conforme o anexo deste Termo;

1.6. O valor financeiro da amortização a ser paga é definido pela seguinte fórmula:

$$VF_{amt} = AMT \times Q$$

V_{AMT} = Valor financeiro da amortização a ser paga, calculado com 2 (duas) casas decimais sem arredondamento;

AMT = Valor unitário da amortização, conforme discriminado no sub-item "1.5." anterior;

Q = Quantidade de ativos em custódia do participante;

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor de R\$ 455.472.881,64 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), posição de 15/07/2000, será atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, do mês anterior e acrescido de juros remuneratórios de 6% a.a. (seis por cento ao ano) até a data de emissão."

CLÁUSULA TERCEIRA - A UNIÃO, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, providenciará a publicação de extrato deste Aditivo no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias contados da data de sua celebração, para que produza seus efeitos legais.

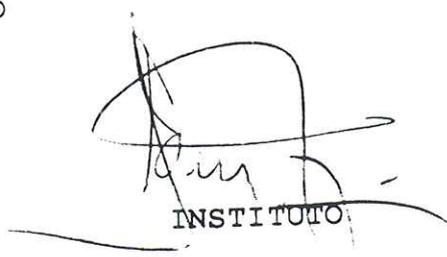
CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas as disposições do Contrato não alteradas pelo presente Instrumento.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Termo Aditivo em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, de de 2001.

UNIÃO


ESTADO


INSTITUTO



X

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES SOB CONDIÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DE SANTA CATARINA, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A., DA BESC S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, DA BESC FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, DA BESC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, DA BESC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A., DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.900-42, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999, E NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pela Procuradora da Fazenda Nacional Adriana Queiroz de Carvalho, e o Estado de Santa Catarina, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador, Esperidião Amin Helou Filho, com a interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., doravante designado **BESC**, sua coligada, Besc S.A. Crédito Imobiliário, doravante designada **BESCRI**, e controladas, Besc Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, doravante designada **BESCREDI**, Besc S.A. Arrendamento Mercantil, doravante designada **BESC LEASING**, e Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., doravante designada **BESCVL**, representados, neste ato, por seu Presidente, Victor Fontana, da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A., doravante designada **CODESC**, representada, neste ato, por seu Presidente, Guilherme da Silva Grillo, da Caixa Econômica Federal, doravante designada **CAIXA**, representada, neste ato, por seu Presidente, Emilio Humberto Carazzai Sobrinho, e do Banco Central do Brasil, doravante designado **BACEN**, representado, neste ato, por seu Presidente, em exercício, Sérgio Darcy da Silva Alves, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.900-42, de 24 de setembro de 1999, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Lei Estadual nº 11.177, de 15 de setembro de 1999, no Contrato de Confissão, Assunção e Refinanciamento de Dívidas n.º 012/98 STN/COAFI (**Contrato de Refinanciamento**) e no Contrato de Abertura de Crédito, celebrados entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 31 de março de 1998, e no Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito, firmado em 02 de março de 1999,



CONSIDERANDO que:

I – o “Contrato de Abertura de Crédito”, celebrado em 31 de março de 1998, previa o saneamento do conglomerado BESC e a transformação do Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC em agência de fomento;

II – o **ESTADO** não dispõe dos recursos necessários à sua contrapartida no programa de saneamento do **BESC** e de suas controladas e coligada, face às obrigações que se impõem, consistentes na maximização dos recursos disponíveis para atender às mais variadas demandas sociais do **ESTADO**;

III – o “Termo Aditivo de Re-ratificação ao Contrato de Abertura de Crédito”, firmado em 02 de março de 1999, possibilitou a contratação de financiamento pelo **ESTADO** para a realização, ao menos, do outro objetivo ali estabelecido – transformação do BADESC em agência de fomento;

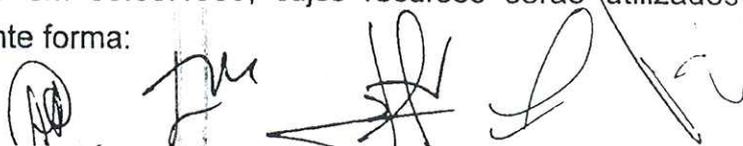
IV – o Termo de Compromisso de Gestão, a que se refere o parágrafo único do art. 18 da Medida Provisória nº 1.900-42/99, foi firmado pelo **ESTADO** junto ao **BACEN**, em 24 de agosto de 1999, relativamente ao **BESC**;

V – o **ESTADO** necessita de recursos para financiar o saneamento do **BESC**, para possibilitar a transferência de seu controle acionário para a **UNIÃO**; e

VI - a **UNIÃO**, de posse do controle societário do **BESC**, promoverá a sua privatização, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND,

RESOLVEM celebrar o presente Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição, que será regido pelas Cláusulas e condições adiante enumeradas, e que integrará o **Contrato de Refinanciamento**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A **UNIÃO**, pelo presente instrumento, abre um crédito ao **ESTADO**, no valor de até R\$ 2.129.708.000,00 (dois bilhões, cento e vinte e nove milhões, setecentos e oito mil reais), posição em 30.06.1999, cujos recursos serão utilizados exclusiva e obrigatoriamente da seguinte forma:



I – até R\$ 1.328.300.000,00 (um bilhão, trezentos e vinte oito milhões e trezentos mil reais), destinados à capitalização do **BESC**, para a recomposição do seu patrimônio líquido, visando as seguintes finalidades:

- a) até R\$ 428.000.000,00 (quatrocentos e vinte e oito milhões de reais) destinados ao Programa de Demissão Incentivada – PDI;
- b) até R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) destinados à integralização de recursos para atendimento do passivo atuarial da Fundação CODESC de Seguridade Social – FUSESC;
- c) até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) destinados a investimentos em tecnologia; e
- d) até R\$ 620.300.000,00 (seiscentos e vinte milhões e trezentos mil reais) destinados à capitalização;

II – até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) destinados à constituição de fundo(s) para contingências fiscais, trabalhistas, cíveis e outras superveniências passivas;

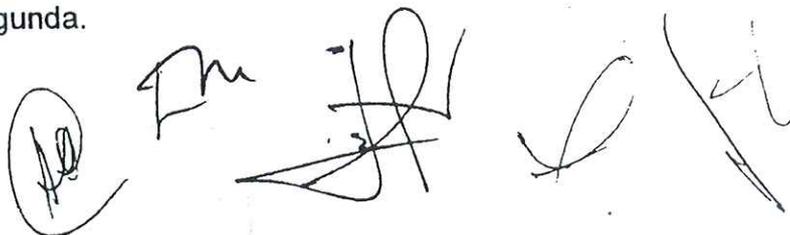
III – até R\$ 643.760.000,00 (seiscentos e quarenta e três milhões, setecentos e sessenta mil reais), para aquisição de ativos do **BESC** pelo **ESTADO**;

IV – até R\$ 39.648.000,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e quarenta e oito mil reais) destinados à aquisição de imóveis não de uso, do **BESC**, pelo **ESTADO**; e

V – até R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) destinados à quitação de dívidas do **ESTADO** junto ao **BESC**, oriundas de prestação de serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A integralização de recursos, pelo **BESC**, junto à Fundação CODESC de Seguridade Social – FUSESC, prevista no item I, letra “b”, desta Cláusula, será objeto de instrumento contratual entre as partes e será parte integrante e complementar deste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores a que se refere esta Cláusula serão atualizados pela variação da taxa SELIC divulgada pelo **BACEN**, de 01.07.1999 até a data das liberações previstas na Cláusula Segunda.



CLÁUSULA SEGUNDA - As liberações dos recursos serão realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº 1.900-42/99, por conta e ordem do **ESTADO**, da seguinte forma:

- I – diretamente ao **BESC**, com relação aos montantes destinado à capitalização da instituição, à venda de imóveis não de uso e à quitação de dívidas do **ESTADO**;
- II – diretamente à **CAIXA**, com relação ao montante destinado à constituição de fundo(s) para contingências fiscais, trabalhistas, cíveis, e outras superveniências passivas; e
- III – diretamente ao **ESTADO**, com relação ao montante destinado à compra de ativos do **BESC**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A **UNIÃO** e o **ESTADO** definirão as formas de acesso aos recursos alocados no(s) fundo(s) para cobertura de eventuais contingências fiscais, trabalhistas, cíveis e outras superveniências passivas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O cronograma de desembolso obedecerá a critérios definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, ouvido o **BACEN**, em documentos que, com a ciência do Estado, integrarão este Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A liberação de cada parcela fica condicionada à correta aplicação da parcela anterior, a ser atestada pelo **BACEN**.

PARÁGRAFO QUARTO – As parcelas dos recursos liberados na forma prevista no *caput* serão incorporadas na parcela (P) definida na Cláusula Quarta do **Contrato de Refinanciamento**, nas mesmas datas em que ocorrerem as liberações, regendo-se pelas condições daquele instrumento.

PARÁGRAFO QUINTO – O **ESTADO** e a **UNIÃO** procederão, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da liberação dos recursos, à avaliação do passivo atuarial da Fundação CODESC de Seguridade Social – FUSESC, sob a forma de auditoria, de forma a determinar o seu real valor. Eventual diferença a maior entre o valor necessário à cobertura do déficit atuarial da FUSESC e o previsto no item I, letra “b” da Cláusula Primeira, apurada na avaliação, será de responsabilidade do **BESC**.

CLÁUSULA TERCEIRA – O **ESTADO** e a **CODESC**, neste ato, devidamente autorizados pela Lei Estadual nº 11.177, de 15 de setembro de 1999, vendem à **UNIÃO** as ações de que são titulares no capital social do **BESC** e das suas controladas e coligadas financeiras, para fins do disposto no inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 1.900-42/99, pelo preço inicial a ser definido na forma da Cláusula Quarta.

CLÁUSULA QUARTA – Após a liberação dos valores constantes da Cláusula Primeira, e feitos os ajustes no **BESC**, será apurado o Patrimônio Líquido, base para o cálculo do valor patrimonial das ações, que servirá para estabelecer o preço inicial de aquisição do controle acionário pela **UNIÃO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O preço inicial das ações será deduzido do saldo devedor, nesta ordem, da conta gráfica (Vcg) e da Parcela (P), descritas na Cláusula Quarta do **Contrato de Refinanciamento**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **ESTADO** se obriga a adotar, no prazo de cinco dias, contados da apuração do Patrimônio Líquido, as providências necessárias à transferência à **UNIÃO** das ações objeto deste Contrato no livro próprio do **BESC**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se não forem adotadas as providências de que trata o parágrafo anterior, o **ESTADO** outorga, neste ato, mandato à **UNIÃO**, em caráter irrevogável e irretroatável, com poderes expressos para promover as providências necessárias à transferência das ações.

PARÁGRAFO QUARTO – Transferidas as ações, a **UNIÃO** adotará as providências necessárias à inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND das ações do **BESC** adquiridas nos termos deste Contrato.

CLÁUSULA QUINTA - O preço intermediário das ações, que será adotado como preço mínimo de venda das ações no leilão de privatização do **BESC**, no âmbito do PND, será apurado por meio de duas avaliações, a serem realizadas por empresas especializadas, uma contratada pela **UNIÃO**, ou pelo **BACEN**, e outra pelo **ESTADO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As avaliações a que se refere o *caput* serão custeadas pela **UNIÃO** e pelo **ESTADO**, e deverão ser efetuadas de acordo com metodologia aprovada pelo **BACEN**.



PARÁGRAFO SEGUNDO - O processo de fixação do preço intermediário das ações, incluindo as avaliações, deverá ser concluído no prazo de até 150 dias, contados da data da contratação das empresas a que se refere o *caput*.

CLÁUSULA SEXTA - Concluído o processo de avaliação, a **UNIÃO** e o **ESTADO** manifestar-se-ão sobre os laudos apresentados, no prazo de dez dias contados da entrega do último dos referidos laudos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso as partes não cheguem a um acordo sobre o preço intermediário das ações, este será obtido pela média aritmética dos valores apontados nos dois laudos, desde que o maior valor apurado não seja superior em dez por cento ao menor valor apurado.

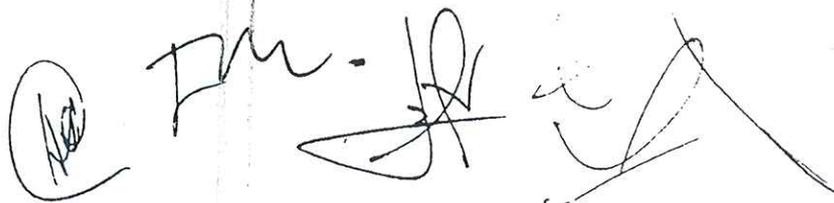
PARÁGRAFO SEGUNDO - Se a diferença for superior ao percentual referido no parágrafo anterior, e as partes não chegarem a um acordo para a fixação do preço, será adotado procedimento de arbitramento de valor, na forma da Cláusula Nona.

CLÁUSULA SÉTIMA - A **UNIÃO** obriga-se a realizar o leilão de privatização do **BESC** no prazo de até 15 (quinze) meses, contados da última das contratações a que se refere o parágrafo segundo da Cláusula Quinta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não realizado o leilão ou, se realizado, a ele não acorrerem interessados, o preço intermediário será considerado o preço final de venda das ações do **BESC** à **UNIÃO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A **UNIÃO**, na qualidade de acionista controladora, não promoverá a extinção do **BESC**, sem que tenham sido adotadas todas as providências necessárias à realização do respectivo leilão de privatização.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O prazo previsto no *caput* desta Cláusula será automaticamente interrompido na ocorrência de fatos que independam da vontade da **UNIÃO** e do **ESTADO**.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a circular stamp on the left and several overlapping signatures in the center and right.

PARÁGRAFO QUARTO - O preço final de venda das ações para a **UNIÃO** será o valor obtido pela alienação das ações do **BESC**, em leilão de privatização, no âmbito do PND, observado o disposto no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO QUINTO – Em qualquer das hipóteses retro referidas, deverão ser deduzidas do preço de alienação das ações do **BESC** para a **UNIÃO** as despesas previstas nos arts. 25 e 26 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, com exceção da despesa com a avaliação a cargo da **UNIÃO**.

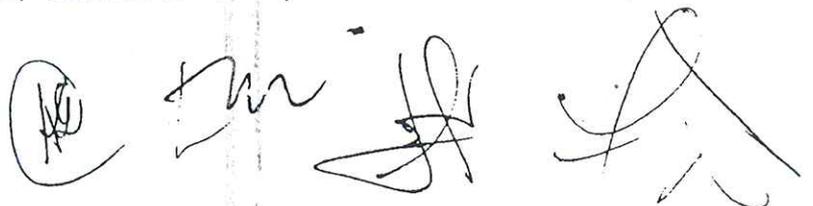
PARÁGRAFO SEXTO – Do preço final de venda das ações será subtraído o preço inicial (Cláusula Quarta) atualizado de acordo com a Cláusula Sétima do **Contrato de Refinanciamento**. Eventual diferença positiva ou negativa será, respectivamente, deduzida ou adicionada, nesta ordem, à conta gráfica (VCG) e à parcela (P), descritas na Cláusula Quarta do **Contrato de Refinanciamento**.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Realizados os ajustes a que se refere o Parágrafo anterior, será considerada paga a compra e venda ora pactuada, dando o **ESTADO** à **UNIÃO** plena e geral quitação.

CLÁUSULA OITAVA – Enquanto a União mantiver o controle acionário do **BESC**, respeitado o prazo a que se refere o *caput* da Cláusula Sétima, o **ESTADO** se compromete a manter no **BESC** as operações bancárias que o caracterizam como seu agente financeiro, inclusive quanto ao pagamento de salários dos servidores da Administração Estadual direta e indireta e administração dos ativos de que trata a Cláusula Décima-Primeira, devendo, para esse fim, ser firmado convênio de prestação de serviços entre o **ESTADO** e o **BESC**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A **UNIÃO**, na qualidade de acionista controladora do **BESC**, se compromete a eleger para o Conselho de Administração um membro indicado pelo **ESTADO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Uma vez obtido o preço final, de acordo com o disposto na Cláusula Sétima, Parágrafo Quarto, o administrador indicado pelo **ESTADO** deixará o seu cargo de administração do **BESC**, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



PARÁGRAFO TERCEIRO – A manutenção das agências pioneiras, assim consideradas aquelas existentes em municípios atendidos unicamente por agências do **BESC**, se subordinará à aprovação pela União, em até 90 (noventa) dias do início da eficácia deste Contrato, de proposta de viabilidade financeira a ser apresentada pelo **ESTADO**, conforme o "Termo de Compromisso de Gestão" assinado em 24 de agosto de 1999, e que faz parte integrante e complementar deste Contrato.

CLÁUSULA NONA - Não havendo acordo quanto ao preço intermediário a que se refere a Cláusula Quinta, qualquer das partes poderá, no prazo de dez dias, intimar a outra, por escrito, a indicar um árbitro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na intimação, a parte já indicará o seu árbitro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se a parte intimada não indicar seu árbitro no prazo referido no *caput*, este será indicado, pela outra parte, no prazo de dez dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os dois árbitros escolherão, no prazo de três dias da indicação do último deles, e de comum acordo, o terceiro árbitro.

PARÁGRAFO QUARTO - Se os dois árbitros não chegarem a acordo quanto ao terceiro árbitro, este será indicado, no prazo de dez dias, pela parte que primeiro tiver indicado o seu árbitro.

PARÁGRAFO QUINTO - Os três árbitros definirão, no prazo de trinta dias a contar da indicação do último árbitro, o preço intermediário das ações, com o qual as partes, desde já, se manifestam de acordo.

PARÁGRAFO SEXTO - A decisão dos árbitros dar-se-á por maioria e terá como limites os valores dos laudos.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os árbitros se reunirão na sede do **BESC**, cabendo as partes suportar por igual as despesas respectivas.

PARÁGRAFO OITAVO - A decisão dos árbitros importará na fixação do preço intermediário das ações, vinculando as partes nos limites deste Contrato.



CLÁUSULA DÉCIMA – O ESTADO, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

- I - não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na Cláusula Sexta;
- II - tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data da transferência das ações à **UNIÃO**;
- III - reduza o valor do patrimônio líquido do **BESC**, em termos líquidos de eventuais reversões de provisões constituídas até a data da transferência das ações à **UNIÃO**.

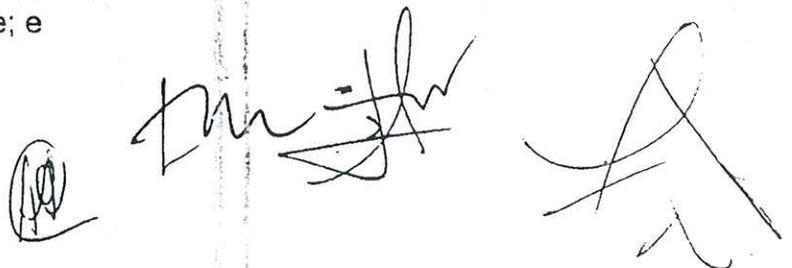
PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo o disposto nesta Cláusula, o ressarcimento pelo **ESTADO** se dará mediante incorporação do valor apurado ao principal refinanciado na forma da Cláusula Quarta do **Contrato de Refinanciamento**, ajustando-se, em decorrência, o valor das prestações seguintes.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Os recursos gerados pelos ativos do **BESC** adquiridos pelo **ESTADO**, previstos na Cláusula Primeira, incluindo os provenientes de sua alienação, serão obrigatoriamente destinados à amortização do saldo devedor do **Contrato de Refinanciamento**.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - O **ESTADO**, respeitado o disposto no inciso III do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima do **Contrato de Refinanciamento**, poderá utilizar créditos securitizados decorrentes de securitização de obrigações da **UNIÃO**, que tenham sido objeto da novação a que se refere a Medida Provisória nº 1.877-39, de 22 de setembro de 1999, no abatimento do estoque da dívida decorrente do **Contrato de Refinanciamento**.

PARÁGRAFO ÚNICO - No cumprimento do disposto no *caput*, observar-se-ão os seguintes critérios:

- I - os créditos decorrentes da novação de que trata a Medida Provisória nº 1.877-39/99, remunerados à Taxa Referencial - TR, acrescida de juros à taxa de 6,17% ao ano, serão aceitos pelo seu valor de face; e



II - os créditos decorrentes da novação de que trata a Medida Provisória nº 1.877-39/99, remunerados à Taxa Referencial - TR, acrescida de juros à taxa de 3,12% ao ano, serão aceitos com deságio sobre o seu valor de face, a ser estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda.

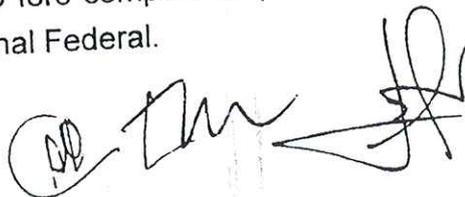
CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes deste Contrato são provenientes de dotações anuais estabelecidas (i) na Lei do Orçamento Anual do **ESTADO** e (ii) no Orçamento Geral da **UNIÃO**.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - A eficácia deste Contrato fica condicionada à (i) autorização do Senado Federal, (ii) manutenção do veto aos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei estadual nº 11.177, de 15 de setembro de 1999, (iii) substituição da contragarantia dada pelo **ESTADO** à **UNIÃO**, representada pela caução de 4.366.012.122 ações de emissão do **BESC**, no âmbito de operação externa celebrada com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, para financiamento do Programa de Recuperação, Conservação e Manejo dos Recursos Naturais em Microbacias Hidrográficas (iv) comprovação, pelo **ESTADO**, da existência de dotação orçamentária para fazer frente aos compromissos ora assumidos.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Permanecem em vigor as cláusulas do "Contrato de Abertura de Crédito" celebrado em 31 de março de 1998, e respectivo "Termo Aditivo de Re-ratificação", celebrado em 02 de março de 1999, não alteradas pelo presente instrumento, mantendo-se, expressamente, a eficácia dos ajustes relativos à transformação do Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. - **BADESC** em agência de fomento.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - O **ESTADO** providenciará a publicação de extrato deste Contrato no Diário Oficial da União.

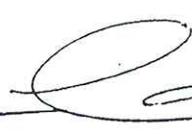
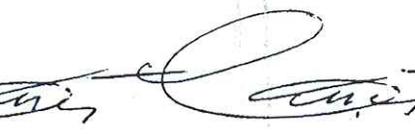
CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - O foro competente para dirimir as questões decorrentes deste Contrato é o Supremo Tribunal Federal.

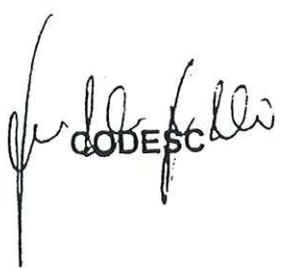


E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em dez vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

 ESTADO  UNIÃO  BESC

 BESCRI  BESCREDI  BESC LEASING  BESCVAL

 CODESC  CAIXA  BACEN

1º

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES SOB CONDIÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DE SANTA CATARINA, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A., DA BESC S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, DA BESC FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, DA BESC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, DA BESC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A., DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.900-42, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999, E NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

A **UNIÃO**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, Júlio César Gonçalves Corrêa, e o Estado de Santa Catarina, doravante designado **ESTADO**, representado por seu Governador Esperidião Amin Helou Filho, com a interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., doravante designado **BESC**, representado por seu Presidente Carlos Eduardo Ferreira, sua coligada, Besc S.A. Crédito Imobiliário, doravante designada **BESCRI**, representada por seu Presidente Carlos Eduardo Ferreira, e suas controladas, Besc Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, doravante designada

CONFERE COM O ORIGINAL

Fausto Nilton Botelho
 ASSISTENTE PESSOAL DO
 SECRETÁRIO

Handwritten signatures and initials, including a large signature and several smaller initials like 'CE' and 'CF'.

BESCREDI, representada por seu Diretor Presidente Carlos Eduardo Ferreira e seu Diretor José Lúcio Borini, Besc S.A. Arrendamento Mercantil, doravante designada **BESC LEASING**, representada por seu Diretor Presidente Carlos Eduardo Ferreira e José Lúcio Borini, Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., doravante designada **BESCVAl**, representados, por seu Diretor Presidente Carlos Eduardo Ferreira e seu Diretor José Lúcio Borini, da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A., doravante designada **CODESC**, representada por seu Presidente Guilherme da Silva Grillo, da Caixa Econômica Federal, doravante designada **CAIXA**, representada, neste ato, por Emílio Humberto Carazzai Sobrinho e do Banco Central do Brasil, doravante designado **BACEN**, representado por Arminio Fraga Neto, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.044-55, de 25 de agosto de 2000, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Lei estadual nº 11.177, de 15 de setembro de 1999, nas Resoluções nºs 95, de 1998, e 79, de 1999, ambas do Senado Federal, no Contrato de Confissão, Assunção e Refinanciamento de Dívidas nº 012/98 STN/COAFI (**Contrato de Refinanciamento**) e no Contrato de Abertura de Crédito, firmados em 31 de março de 1998, no Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito, firmado em 2 de março de 1999, e no Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição, firmado em 30 de setembro de 1999, todos entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**,

CONSIDERANDO QUE:

I – as partes celebraram, em 30 de setembro de 1999, Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações Sob Condição, nos termos da Lei Estadual nº 11.177, de 15 de setembro de 1999, e do inciso I, do art. 3, da Medida Provisória nº 1.900-42, de 1999, atualmente 2.044-55, de 2000 (doravante designado **CONTRATO**);

II – pelo **CONTRATO**, a **UNIÃO** abriu ao **ESTADO** um crédito para a realização de ajustes no **BESC**, inclusive mediante capitalização e posterior transferência do controle acionário da instituição financeira, para fins de privatização;

III – já foi realizada parcialmente a capitalização prevista, pelo **ESTADO**, exercendo direitos de subscrição a ele cedidos pela **CODESC**, passando o **ESTADO**, em consequência, a ser detentor do controle acionário do **BESC**;

CONFERE COM O ORIGINAL

Fausto Nilton Botelho
ASSISTENTE PESSOAL DO
SECRETÁRIO

IV - o valor da capitalização para a implementação do Programa de Demissão Incentivada depende da consolidação do respectivo Regulamento e a conseqüente lista de adesão;

V - o valor da capitalização para a cobertura do déficit atuarial da FUSESC depende da realização de uma auditoria para a determinação do déficit atuarial;

VI - a imediata transferência do controle acionário do **BESC** para a **UNIÃO**, permitirá que a dívida decorrente do **CONTRATO** continue a ser considerada para fins do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real, nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 2.044-55, de 2000;

VII - a transferência do controle acionário não impede a realização dos demais ajustes no **BESC**, inclusive os referidos nos itens IV e V;

VIII - a transferência do controle acionário, agora, pode se dar apenas com as ações de emissão do **BESC** tituladas pelo **ESTADO**;

RESOLVEM as partes, de comum acordo, celebrar o presente Termo Aditivo ao **CONTRATO**, segundo as cláusulas e condições adiante enumeradas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - As Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta do **CONTRATO** passam a vigorar com a seguinte redação:

“**CLÁUSULA SEGUNDA** -

.....”

PARÁGRAFO QUINTO - O **BESC** procederá, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da transferência do controle acionário do **BESC** à **UNIÃO**, à avaliação do passivo atuarial da Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC, de forma a determinar o seu real valor. Eventual diferença positiva entre o valor necessário à cobertura do déficit atuarial da FUSESC e o previsto no item I, letra **b** da Cláusula Primeira, apurada na avaliação, será de responsabilidade do **BESC**.

CONFERE COM O ORIGINAL

Fausto Nilton Botelho
ASSISTENTE PESSOAL DO
SECRETÁRIO

PARÁGRAFO SEXTO – No prazo de 30 (trinta) dias após a transferência do controle acionário do **BESC à UNIÃO**, o **BESC** submeterá à aprovação do **ESTADO** e da **UNIÃO** todos os critérios e premissas a serem utilizados na avaliação a que se refere o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O **BESC** elaborará um regulamento para a implementação do Programa de Demissão Incentivada - PDI, a ser submetido previamente ao **ESTADO** e à **UNIÃO**, contemplando todas as regras e condições necessárias para ajustar o quadro de funcionários a um perfil compatível com aqueles praticados pelo mercado, visando o imprescindível equilíbrio entre receita e despesa.”

“**CLÁUSULA TERCEIRA** – O **ESTADO**, devidamente autorizado pela Lei estadual nº 11.177, de 1999, vende à **UNIÃO** as ações de que é titular no capital social do **BESC**, pelo preço inicial a ser definido na forma da Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Incluem-se no objeto da venda as ações adquiridas pelo **ESTADO** em decorrência do exercício do direito de subscrição a ele cedido pela **CODESC**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Outras ações de emissão do **BESC**, que vierem a ser tituladas pelo **ESTADO**, poderão ser alienadas à **UNIÃO**, até a data da publicação do edital de privatização do **BESC** no âmbito do PND, aplicando-se-lhes o disposto na Cláusula seguinte.”

“**CLÁUSULA QUARTA** –Após a liberação dos valores constantes da Cláusula Primeira, c e d, será apurado o patrimônio líquido do **BESC** e calculado o valor patrimonial das ações ora vendidas, que será o preço inicial de aquisição do controle acionário do **BESC** pela **UNIÃO**.

CONFERE COM O ORIGINAL

Fausto Nilton Botelho
ASSISTENTE PESSOAL DO
SECRETÁRIO

.....

PARÁGRAFO QUINTO – A **UNIÃO**, após o recebimento do controle acionário do **BESC**, se obriga a implementar os ajustes prévios previstos nas alíneas a e b, do inciso I, da Cláusula Primeira, respeitados os limites de valores ali definidos.

PARÁGRAFO SEXTO - Para os fins estabelecidos no parágrafo anterior, a **UNIÃO**, quando for o caso, na qualidade de acionista controladora, convocará uma ou mais assembleias gerais do **BESC**, propondo os aumentos de capital necessários, dentro dos limites dos valores estabelecidos nas alíneas a e b, do inciso I, da Cláusula Primeira, e exercerá, na integralidade, o direito de subscrição, incluindo as sobras.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O **ESTADO**, desde já, expressamente autoriza a **UNIÃO** a incorporar à parcela (P) definida na Cláusula Quarta do Contrato de Refinanciamento os valores correspondentes à subscrição e integralização das ações, nos termos dos Parágrafos Quinto e Sexto anteriores.

PARÁGRAFO NONO - Fica estabelecido que todas as ações que serão emitidas pelo **BESC** em virtude das capitalizações especificadas nas alíneas de a e b, do inciso I, da Cláusula Primeira, subscritas pela **UNIÃO**, irão compor o bloco de ações, objeto de privatização, devendo ser avaliadas na forma da Cláusula Quinta, sendo que o preço final de aquisição será aquele previsto na Cláusula Sétima.”

CLÁUSULA SEGUNDA - A **UNIÃO** providenciará a publicação deste instrumento no Diário Oficial da União.

CONFERE COM O ORIGINAL

Nilton Botelho
 ASSISTENTE PESSOAL DO
 SECRETÁRIO

E por estarem assim justas e contratadas as partes assinam o presente instrumento em 10 (dez) vias, de igual forma e teor, para o mesmo efeito de direito.

Florianópolis, 30 de agosto de 2000.


ESTADO


UNIAO


BESC


BESCREDI


BESCRI


BESC LEASING


BESCVÁL


CODESC

CAIXA

BACEN

CONFERE COM O ORIGINAL


Nilton Botelho
AGENTE PESSOAL DO
SECRETÁRIO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES, SOB CONDIÇÃO, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 30 DE SETEMBRO DE 1999, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A., DA BESC S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, DA BESC FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, DA BESC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, DA BESC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pela Procuradora da Fazenda Nacional Adriana Queiroz de Carvalho, nos termos da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 684, de 24 de novembro de 1998, alterada pela Portaria nº 389, de 22 de julho de 1999, todas do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado de Santa Catarina, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, pelo seu Governador, Esperidião Amin Helou Filho, com a interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., doravante designado **BESC**, representado, neste ato, por seu Presidente, Luiz Carlos de Brito Lourenço, CPF nº 345.794.947-68, de sua coligada Besc S.A. Crédito Imobiliário, doravante designada **BESCRI**, representada, neste ato, por seu Presidente Carlos Eduardo Ferreira, CPF nº 224.418.679-20, de suas controladas, Besc Financeira

S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, doravante designada **BESCREDI**, Besc S.A. Arrendamento Mercantil, doravante designada **BESC LEASING**, Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., doravante designada **BESCVAl**, todas representadas, neste ato, por seu Presidente, Luiz Carlos de Brito Lourenço, CPF nº 345.794.947-68, da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, doravante designada **CODESC**, representada, neste ato, por seu Presidente, Edson Caporal, CPF nº 019.061.949-04, da Caixa Econômica Federal, doravante designada **CAIXA**, representada, neste ato, por seu Presidente, Emílio Humberto Carazzai Sobrinho, e do Banco Central do Brasil, doravante designado **BACEN**, representado, neste ato, pelo seu Presidente, Armínio Fraga Neto.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União – TCU, de acordo com o subitem 8.2.3 da Decisão nº 965/2000, de 16 de novembro de 2000, determinou ao **BACEN** que “adote as devidas providências para que, nas próximas privatizações, figure como parte contratante em relação às duas consultorias responsáveis pelos estudos de avaliação da estatal privatizanda, nos termos do art. 18, IV, da Lei nº 9.491/97 e do art. 31 do Decreto nº 2.594/98”.

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações, sob Condição, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FINALIDADE - O presente termo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas abaixo, o Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações, sob Condição, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em 30 de setembro de 1999, ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Lei Estadual nº 11.177, de 15 de setembro de 1999.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES - As Cláusulas abaixo, do Contrato ora aditado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a checkmark, a signature that appears to be 'AC', and several other illegible signatures.

“CLÁUSULA QUINTA – O preço intermediário das ações, que será adotado como preço mínimo de venda das ações no leilão de privatização do **BESC**, no âmbito do PND, será apurado por meio de duas avaliações a serem realizadas por empresas especializadas (serviço A e serviço B), contratadas pelo **BACEN**, garantindo-se ao **ESTADO** pleno acesso às informações resultantes do serviço A.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As avaliações serão custeadas pela **UNIÃO** e pelo **ESTADO**, na forma estabelecida neste Contrato, e deverão ser efetuadas de acordo com metodologia aprovada pelo **BACEN**, com ciência ao **ESTADO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O processo de fixação do preço intermediário das ações, incluindo as avaliações, deverá ser concluído no prazo de até 150 dias, contados da data da contratação das empresas a que se refere o *caput*.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O ressarcimento ao **BACEN**, pelos gastos incorridos na contratação dos serviços A e B, obedecerá ao que dispõe o art. 26 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.”

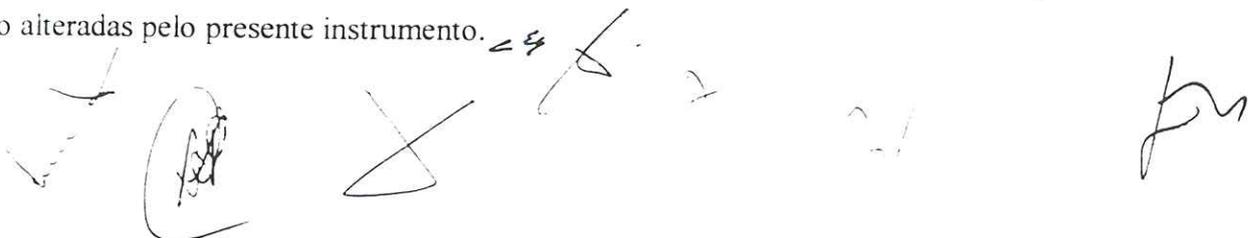
“CLÁUSULA SÉTIMA -
.....

PARÁGRAFO QUINTO - Em qualquer das hipóteses retro referidas, deverão ser deduzidas do preço de alienação das ações do **BESC** para a **UNIÃO** as despesas previstas nos arts. 25 e 26 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, com exceção da despesa com a contratação do serviço B.

.....”

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO - A **UNIÃO**, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, providenciará a publicação de extrato deste Aditivo no *Diário Oficial da União*.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas as disposições do Contrato não alteradas pelo presente instrumento.



E. por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Termo Aditivo em dez vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, *16* de abril de 2001.

[Handwritten Signature]
UNIÃO

[Handwritten Signature]
ESTADO

[Handwritten Signature]
BESC

[Handwritten Signature]
BESCRÍ

[Handwritten Signature]
BESCREDI

[Handwritten Signature]
BESC LEASING

[Handwritten Signature]
BESCVAL

[Handwritten Signature]
CODESC

[Handwritten Signature]
CAIXA

[Handwritten Signature]
BACEN

TERCEIRO TERMO ADITIVO PROCESSO Nº 17944.000212/98-90

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES, SOB CONDIÇÃO, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 30 DE SETEMBRO DE 1999, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A., DA BESC S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, DA BESC FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, DA BESC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, DA BESC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

A UNIÃO, representada, neste ato, pela Procuradora da Fazenda Nacional ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO, nos termos da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 35, de 10 de janeiro de 2002, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado de Santa Catarina, doravante designado ESTADO, representado, neste ato, pelo seu Governador, ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO, com a interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., doravante designado BESC, representado, neste ato, por seu Presidente, NATALÍCIO PEGORINI, CPF nº 097.207.239-04, de sua coligada Besc S.A. Crédito Imobiliário, doravante designada BESCRI, representada, neste ato, por seu Presidente CARLOS EDUARDO FERREIRA, CPF nº 224.418.679-20, de suas controladas, Besc Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, doravante designada BESCREDI, Besc S.A. Arrendamento Mercantil, doravante designada BESC LEASING, Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., doravante designada BESCVAL, todas representadas, neste ato, por seu Presidente, NATALÍCIO PEGORINI, CPF nº 097.207.239-04, da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, doravante designada CODESC, representada, neste ato, por seu Presidente, EDSON CAPORAL, CPF nº 019.061.949-04, da Caixa Econômica Federal, doravante designada CAIXA, representada, neste ato, por seu Presidente, VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE, e do Banco Central do Brasil, doravante designado BACEN, representado, neste ato, pelo seu Presidente, ARMÍNIO FRAGA NETO,




(Fl. 2 DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO - PROCESSO Nº 17944.000212/98-90)

CONSIDERANDO que:

I - a **UNIÃO** e o **ESTADO**, com a interveniência das pessoas jurídicas acima indicadas, celebraram, em 30 de setembro de 1999, Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações Sob Condição, doravante designado **CONTRATO**, no qual foi pactuada a abertura de crédito pela **UNIÃO**, em favor do **ESTADO**, para os fins ali especificados, visando sanear o **BESC** e, após referido saneamento, privatizá-lo, tendo sido o **CONTRATO** objeto de dois aditamentos, um celebrado em 30 de agosto de 2000 ("Aditivo") e outro em 26 de abril de 2001 ("Segundo Aditivo");

II - para se promover parte do acima mencionado saneamento, na Assembléia Geral Extraordinária do **BESC** realizada em 27 de junho de 2000, foi aprovado o aumento de capital social no valor de R\$780.000.000,00 (setecentos e oitenta milhões de reais), o qual foi posteriormente ratificado, sendo que uma parcela deste valor deveria ser destinada, pelo **BESC**, à capitalização da **BESCRI**, objetivando o saneamento desta última;

III - é necessário que a **BESCRI** seja saneada financeiramente, o que se fará por meio de aumento de capital social desta, cuja integralização será realizada diretamente pela **UNIÃO**, no âmbito do **CONTRATO**, sem que, com isto, novas despesas financeiras sejam incorridas além daquelas previstas no **CONTRATO**, pois trata-se apenas de remanejamento dos recursos disponibilizados pela **UNIÃO**, não gerando também quaisquer conseqüências à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal,

RESOLVEM celebrar o presente Terceiro Termo Aditivo ao **CONTRATO**, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - As Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta do **CONTRATO**, alteradas no Aditivo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA -

I - diretamente ao **BESC** ou à **BESCRI**, conforme o caso, com relação aos montantes destinados à capitalização das mencionadas instituições, à venda de imóveis não de uso do **BESC** e à quitação de dívidas do **ESTADO**;

(Fl. 3 DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO – PROCESSO Nº 17944.000212/98-90)

....."
 "CLÁUSULA TERCEIRA –

PARÁGRAFO TERCEIRO – A BESCRI terá seu controle acionário transferido para a UNIÃO, para o fim de privatização, por meio de aumento de capital social no montante dos valores destinados ao saneamento financeiro da BESCRI, com emissão de ações, as quais serão subscritas e integralizadas diretamente pela UNIÃO, por conta e ordem do ESTADO, aplicando-se ao montante liberado pela UNIÃO e às ações a serem emitidas pela BESCRI, na forma deste parágrafo, no que couber, o previsto nas Cláusulas Quarta, Quinta, Sétima, Oitava (em especial seu Parágrafo Primeiro) e Décima Primeira do Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - A BESCRI irá convocar Assembléia Geral de Acionistas para deliberar sobre o aumento de capital social mencionado no Parágrafo Terceiro, e a CODESC, atual controladora da BESCRI, deverá aprovar referido aumento, cedendo seu direito de preferência em subscrever as novas ações em favor da UNIÃO."

"CLÁUSULA QUARTA –

PARÁGRAFO OITAVO – Fica estabelecido que todas as ações emitidas pelo BESC e pela BESCRI em virtude das capitalizações especificadas nas alíneas a e b, do inciso I, da Cláusula Primeira, subscritas pela UNIÃO, irão compor o bloco de ações, objeto de privatização, devendo ser avaliadas na forma da Cláusula Quinta, sendo que o preço final de aquisição será aquele previsto na Cláusula Sétima.

PARÁGRAFO NONO – Transferidas as ações, a UNIÃO adotará as providências necessárias à inclusão no Programa Nacional de Desestatização – PND das ações da BESCRI adquiridas nos termos deste Aditivo."

CLÁUSULA SEGUNDA – Antes de se promover a capitalização da BESCRI, e tendo em vista o estabelecido na Cláusula Segunda do CONTRATO, o BESC deverá tomar todas as medidas cabíveis para destinar à implementação do Programa de Demissão Incentivada previsto no CONTRATO a parte da capitalização que foi destinada a capitalizar a BESCRI, aprovada na Assembléia Geral Extraordinária que se realizou em 27 de junho de 2000, e após ratificada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO - A UNIÃO, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, providenciará a publicação de extrato deste Aditivo no Diário Oficial da União.



R

J

M

Handwritten signature

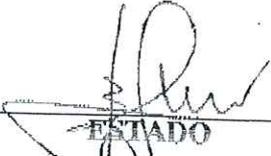
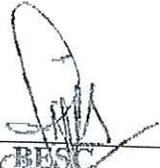
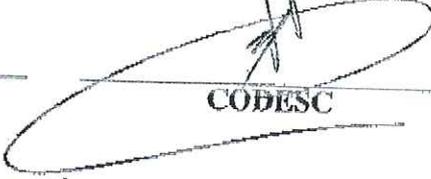


(Fl. 4 DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO - PROCESSO Nº 17944.000212/98-90)

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas as disposições do **CONTRATO** não alteradas pelo presente instrumento.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Termo Aditivo em dez vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, *21* de *maio* de 2002.

 UNIAO	 ESTADO	 BESC
 BESCRI	 BESCREDI	 BESC LEASING
 BESCVAL	 CODESC	 CAIXA
	 BACEN	

PROCURADORIA - GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO - GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS
 CONFERE COM O ORIGINAL
 "ex - vt" DEC. 83.936/79
 Art. 2º, pará. Único

Maria Luzinete Gomes Costa
SIAPE 0085136

9



QUARTO TERMO ADITIVO PROCESSO Nº 17944.000212/98-90

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES, SOB CONDIÇÃO, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 30 DE SETEMBRO DE 1999, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A., DA BESC S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, DA BESC FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, DA BESC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, DA BESC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

A UNIÃO, representada, neste ato, pelo Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, DANIEL RODRIGUES ALVES, nos termos da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 35, de 10 de janeiro de 2002, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado de Santa Catarina, doravante designado ESTADO, representado, neste ato, pelo seu Governador, ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO, com a interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., doravante designado BESC, representado, neste ato, por seu Presidente, NATALÍCIO PEGORINI, CPF no. 097.207.239-04, de sua coligada Besc S.A. Crédito Imobiliário, doravante designada BESCRI, representada, neste ato, por seu Presidente, CARLOS EDUARDO FERREIRA, CPF nº 224.418.679-20, de suas controladas, Besc Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, doravante designada BESCREDI, Besc S.A. Arrendamento Mercantil, doravante designada BESC LEASING, Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., doravante designada BESCVAL, todas representadas, neste ato, por seu Presidente, NATALÍCIO PEGORINI, CPF no. 097.207.239-04, da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, doravante designada CODESC, representada, neste ato, por seu Presidente, EDSON CAPORAL, CPF nº 019.061.949-04, da Caixa Econômica Federal, doravante designada CAIXA, representada, neste ato, por seu Presidente, VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE, e do Banco Central do Brasil, doravante designado BACEN, representado, neste ato, pelo seu Presidente, ARMÍNIO FRAGA NETO.

CONSIDERANDO que:





(Fl. 2 DO QUARTO TERMO ADITIVO PROCESSO Nº 17944.000212/98-90)

I - a **UNIÃO** e o **ESTADO**, com a interveniência das pessoas jurídicas acima indicadas, celebraram em 30 de setembro de 1999 o Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações Sob Condição, doravante designado **CONTRATO**, no qual foi pactuada a abertura de crédito pela **UNIÃO**, em favor do **ESTADO**, para os fins ali especificados, bem como a transferência de ações de emissão do **BESC** à **UNIÃO**, visando a privatização da mencionada instituição financeira e das empresas que pertencem ao seu grupo econômico, tendo sido o **CONTRATO** objeto de três aditamentos, um celebrado em 30 de agosto de 2000 (**ADITIVO**), outro em 26 de abril de 2001 (**SEGUNDO ADITIVO**) e outro em 21 de maio de 2002 (**TERCEIRO ADITIVO**);

II - as partes do **CONTRATO**, com a integral concordância dos intervenientes, têm intenção de estabelecer as regras a que se sujeitará a cobertura do déficit atuarial da FUSESC, em conformidade ao disposto no **CONTRATO**, sem que, com isto, novas despesas financeiras sejam incorridas além daquelas previstas, não gerando também quaisquer consequências à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

RESOLVEM celebrar o presente Quarto Termo Aditivo ao **CONTRATO**, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - As Cláusulas Primeira e Segunda do **CONTRATO** passam a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA PRIMEIRA

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos previstos no inciso I, alínea 'c' desta Cláusula (capitalização para investimentos em tecnologia), já liberados ao **BESC**, em 07 de agosto de 2000, serão redirecionados para utilização na implementação do Programa de Dispensa Incentivada, sem, no entanto, ocorrer aumento do limite estabelecido no inciso I, alínea 'a', sendo que o **BESC** providenciará, mediante realização de Assembléia Geral Extraordinária, o referido redirecionamento dos recursos.

PARÁGRAFO QUARTO - Não haverá solicitação para liberação dos recursos previstos no inciso II desta Cláusula, em razão de que não será constituído o fundo para contingências."

"CLÁUSULA SEGUNDA -

(Fl. 3 DO QUARTO TERMO ADITIVO PROCESSO Nº 17944.000212/98-90)

PARÁGRAFO QUINTO - O valor do passivo atuarial da FUSESC será determinado com base em avaliação efetuada por empresa independente, de reconhecida capacidade técnica na área atuarial, com base em critérios e premissas usualmente aceitos e utilizados pelo mercado, cuja contratação e custos serão de exclusiva responsabilidade da FUSESC. Eventual diferença positiva entre o valor necessário à cobertura do déficit atuarial da FUSESC e o previsto no item 1, alínea 'b' da Cláusula Primeira, apurada na avaliação, será de responsabilidade do BESC.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO - A UNIÃO, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, providenciará a publicação de extrato deste Aditivo no *Diário Oficial da União*.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas as disposições do **CONTRATO** não alteradas pelo presente instrumento.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Termo Aditivo em dez vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 23 de JULHO de 2002.

[Handwritten signature]
UNIÃO
[Handwritten signature]
BESC
[Handwritten signature]
BESCREDI
[Handwritten signature]
BESCVAL
[Handwritten signature]
CAIXA

[Handwritten signature]
ESTADO
[Handwritten signature]
BESCRI
[Handwritten signature]
BESC LEASING
[Handwritten signature]
CODESC
[Handwritten signature]
BACEN



Maria Luzinete Gomes Costa
SIAPE 0085136